

**UNIDADE ACADÊMICA DE HUMANIDADES E CIÊNCIAS DA  
EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO  
MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

**CLEDEMILSON DOS SANTOS**

**HERMENÊUTICA E ENSINO JURÍDICO: ANOTAÇÕES A  
PARTIR DO PENSAMENTO DE HANS-GEORG GADAMER**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Alex Sander da Silva

**CRICIÚMA  
2014**

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

S237h Santos, Cledeilson dos.

Hermenêutica e ensino jurídico : anotações a partir do pensamento de Hans-Georg Gadamer / Cledeilson dos Santos ; orientador : Alex Sander da Silva. – Criciúma, SC : Ed. do Autor, 2014.

70 p. ; 21 cm.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Educação, Criciúma, 2014.

1. Hermenêutica (Direito). 2. Direito – Estudo e ensino. 3. Direito - Filosofia. 4. Direito - Linguagem.  
I. Título.

CDD. 22. ed. 340.1

**CLEDEMILSON DOS SANTOS**

**HERMENÊUTICA E ENSINO JURÍDICO:  
ANOTAÇÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE  
HANS-GEORG GADAMER**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 28 de novembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA:**

Prof. Dr. Alex Sander da Silva – UNESC - Orientador

Prof. Dr. André Cechinel – UNESC - Membro

Prof. Dr. Christian Muleka Mwewa – UFMS - Membro



Dedico este trabalho a minha família,  
em especial, a minha esposa  
Gislaine da Rocha Garcia.  
Obrigado por me ajudar a efetivar esta  
conquista.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço à força Maior por abençoar o meu caminho.

A minha amada esposa, Gislaine da Rocha Garcia, por apresentar o seu mundo poético e belo à minha vida.

Ao meu filho, José Daniel da Rocha Garcia dos Santos, que, apesar da idade tenra, ensina-me muito.

Aos meus pais e irmãos que ensinaram a beleza da vida com a presença da família.

Ao meu orientador, Dr. Alex Sander da Silva, por acreditar nesta pesquisa e orientar o caminho desta realização. Conversas, leituras, aprendizados e apresentações de mundos foram, sem dúvida, a troca desta orientação e a soma de conhecimento.

Aos professores Dr. Gladir Cabral, Dr. André Cechinel e Dr. Christian Muleka Mwewa, por terem aceitado o convite de fazerem parte, tanto na qualificação como na defesa, desta dissertação.

Aos professores do Mestrado em Educação, por estarem sempre dispostos a compartilharem seus conhecimentos.

Aos colegas do curso de mestrado.

Ao amigo Vanderlei da Silva Mendes que, além de seus predicados ímpares, se mostrou um verdadeiro pesquisador e um baluarte em nossas discussões e artigos publicados nos jornais e, em especial, no Congresso Internacional de Filosofia da Educação em Montevidéu, no Uruguai.

À Vanessa Morona Dias, secretária do PPGE, por sua dedicação e presteza.

Aos meus amigos civis e militares.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, participaram deste processo.

Muito obrigado!



**"Não existem fatos, apenas interpretações."  
Friedrich Nietzsche**



## RESUMO

A hermenêutica foi o espírito deste estudo a partir da seguinte problemática: em que sentido a hermenêutica pode contribuir para se pensar o ensino jurídico? Como a hermenêutica pode reconfigurar o modo de lidar com o rigor da lei, a fim de evitar o dogmatismo exacerbado na forma de operar o ensino jurídico? De que forma, numa abordagem hermenêutica do ensino, podemos relacionar busca pela sua qualidade primando o ensino à formação crítico-reflexiva? De todo modo, a hermenêutica restou abordada em dois pilares com dimensões distintas. Primeiro, temos o aspecto histórico que resta apresentado e desenvolvido pela dimensão metodológica e, em segundo, pela dimensão hermenêutica, também chamada de ontológica. É nessa linha que a pesquisa mergulha para dialogar no espaço acadêmico quanto às melhorias para a educação no ensino jurídico e estendendo, conseqüentemente, melhorias à sociedade. Dessa forma, compreendemos o ensino jurídico a partir da contribuição da hermenêutica a fim de primar por um ensino longe do empobrecimento da educação e da sua redução a interesses econômicos e de mercado. Explicitamos, também, a hermenêutica do filósofo Hans-Georg Gadamer, em sua obra *Verdade e Método I*, que aponta a centralidade do diálogo - no modo de abordagem hermenêutica - indicando a reflexão sobre alguns elementos a partir da compreensão da centralidade do diálogo hermenêutico no modo de compreender e desenvolver o ensino jurídico e, ainda, com esse intuito, somaram-se à pesquisa autores da seara jurídica e educacional para apontar a crise do ensino jurídico e a importância da contribuição hermenêutica para superá-la.

**Palavras-chave:** Diálogo. Linguagem. Ensino jurídico. Educação.



## ABSTRACT

Hermeneutics was the spirit of this study from the following problem: in what sense hermeneutics can contribute to think about the legal education? How can hermeneutics reconfigure the way to handle with the strictness of the law in order to avoid the exaggerated dogmatism on the way of operating the legal education? How, in a hermeneutic approach to education, can we relate the search for its quality aiming the teaching process to reflexive-critique formation? Anyway, hermeneutics was dealt on two basis with different dimensions. First, we have the historical aspect that remains displayed and developed by the methodological dimension and, for second, by the hermeneutic dimension, also called ontological. It is by this line that the research goes into to dialogue into the academic space searching the improvement for the legal education area and thus extending improvements to society. Thus, we understand legal education from the contribution of hermeneutics in order to point it out for a teaching process away from the poor education and its reduction to economic and market interests. We also explained the hermeneutic of philosopher Hans-Georg Gadamer in his *Truth and Method I*, which points the centrality of dialogue - in the mode of hermeneutic approach - indicating some reflexive thoughts on some elements from the comprehension of the hermeneutic dialogue centrality in the way of understanding and developing legal education, and in addition to the research, some authors of the legal and educational area were added to the study to point the crisis of legal education and the importance of hermeneutics contribution to overcoming it.

**Keywords:** Dialogue. Language. Legal education. Education.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>22</b>
<b>1 HERMENÊUTICA E EDUCAÇÃO.....</b>	<b>22</b>
1.1 HERMENÊUTICA: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES.....	22
1.2 A CONTRIBUIÇÃO DA CRÍTICA DE NIETZSCHE .....	27
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>35</b>
<b>2 A HERMENÊUTICA DE HANS-GEORG GADAMER.....</b>	<b>35</b>
2.1 HANS-GEORG GADAMER E VERDADE E MÉTODO: TRAÇOS FUNDAMENTAIS DO COMPREENDER.....	35
2.2 GADAMER E O SENTIDO DA ABERTURA DA LINGUAGEM FUNDAMENTAL .....	40
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>46</b>
<b>3 HERMENÊUTICA GADAMERIANA E O ENSINO JURÍDICO .....</b>	<b>46</b>
3.1 DOCTRINAÇÃO E APROXIMAÇÕES COM A HERMENÊUTICA CLÁSSICA DO MÉTODO JURÍDICO .....	46
3.2 APROXIMAÇÕES DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA AO ENSINO JURÍDICO: O HORIZONTE DA COMPREENSÃO E A CENTRALIDADE DO DIÁLOGO .....	52
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>



## 1 INTRODUÇÃO

*“Estou em pé nesta mesa porque devemos mudar constantemente a nossa visão. Quando você acha que sabe alguma coisa experimente olhar por outro prisma.”*  
(John Keating, 1989)

Início esta dissertação com uma frase do personagem do filme *Dead Poets Society* (Sociedade dos poetas mortos, no Brasil), cujo enredo é uma história de um professor de poesia nada ortodoxo, de nome John Keating, em uma escola preparatória para jovens na Academia Welton, na qual predominavam valores tradicionais e conservadores. Esses valores traduziam-se em quatro grandes pilares: tradição, honra, disciplina e excelência.

Com o seu talento e sabedoria, Keating inspira os seus alunos a perseguir as suas paixões individuais e tornar as suas vidas extraordinárias. O filme mostra também que, em certa altura da vida, as pessoas, em especial os jovens, deveriam opor-se, contestar, gritar e, sobretudo, serem "livres pensadores", e não deixar que ninguém condicione a sua maneira de pensar, mas também ensina esses mesmos jovens a usarem o bom-senso (KEATING, 1989).

Nesse espírito, o presente estudo analisará a contribuição da hermenêutica e ensino, em especial, em sua singularidade interpretativa do ensino jurídico. Para isso, o enfoque do tema se dará por meio de um caminho inundado de reflexões referendadas de inquietudes e perturbações fundamentadas, *a priori*, com os pensamentos de Friedrich Wilhelm Nietzsche e de Hans-Geor Gadamer (cernes da filosofia contemporânea), além de outros autores que somam-se à filosofia hermenêutica.

Não obstante, atento que este estudo não apresentará estratégias para alcançar a solução de problemas na seara do ensino jurídico, mas sim se propõe apenas a dispor de subsídios epistemológicos reflexivos para o diálogo, no sentido gadameriano, em busca da interpretação razoável da educação baseada nesse referencial teórico-metodológico.

Desse modo, faz-se importante destacar nas palavras de Evandro Ghedin e Maria Amélia Santoro Franco (2011, p.125) que “a perspectiva hermenêutica nos permite compreender e considerar integralmente as questões ideológicas, políticas e científicas na

construção do conhecimento científico”. E é isto o que pretendemos perquirir sobre a condição de possibilidade do agir pedagógico hermenêutico do ensino jurista nos cursos de Direito.

Segundo Foucault, para Nietzsche, “o conhecimento só pode ser uma violação das coisas a conhecer e na percepção, reconhecimento, identificação delas ou com elas” (FOUCAULT, 2002, p.18). É sabido que o cenário do ensino jurídico brasileiro não foge à regra nacional. Sua massificação está em muitas “instituições de ensino superior” que ainda perpetuam o processo de meras réplicas dos códigos, das doutrinas legais. Com isso, o ensino jurídico experimentado resta eivado pelo dogmatismo exacerbado, por parte da maioria dos juristas, como também à sua leitura fria da lei, sendo, portanto, pouco atrativa para o mundo acadêmico e nada valioso na razão social.

Nesse modelo, acredita-se que se pode tratar o ensino jurídico como sendo puro adestramento acadêmico, treinamento de futuros ordenadores, legisladores e operadores da lei. Nessa feita, a atenção dada à importância do tipo de ensino e de educação oferecida nos cursos de Direito nunca fora tão envolvente na necessidade e no interesse de tematizá-la como no presente.

O presente estudo não cuida-se de uma pesquisa de campo. Todavia, sinalizo que na condição de instrutor jurídico na polícia militar do Estado catarinense pude perceber a necessidade de melhor qualificar o ensino jurídico em minhas aulas. Ou seja, vislumbrei a necessidade de apresentar o conhecimento aos alunos por do exercício da leitura e escrita legislativa menos tensionada. Buscando alternativas que os cadetes entendessem mais profundamente o porquê da aplicação das normas legais, pois através delas o Estado - por meio de seus servidores públicos da segurança - deveria propiciar informação e educação e não força e repressão descompassada.

Ainda, como membro do Setor de Pesquisa e Extensão (SePe) da Polícia Militar, em cooperação com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), venho desenvolvendo investigações na linha de pesquisa do ensino. Assim, restou o interesse em cursar o Mestrado em Educação e refletir sobre ensino jurídico e os pressupostos metodológicos do ensino para melhor formar os servidores públicos do Sistema de Segurança Pública e seus afins.

Minha hipótese é de que se o Estado (sociedade) preocupar-se com a melhor qualificação profissional de seus servidores públicos, bem como dos operadores do direito e seus pensadores, certamente

decorrerão melhorias nesse quesito, tanto aclamadas e necessárias. Portanto, desse prelúdio, a busca por benefício à sociedade e do intento dela, em respeito ao já posto, faz-se oportuno esclarecer que já existem métodos pedagógicos aplicados no processo do ensino jurídico já consolidado. Contudo, ainda insisto na necessidade de melhorias.

Nesse diapasão, ao contextualizar ainda mais o assunto, em face da tradição conservadora do conhecimento jurídico, amarguram-se prejuízos indiscutíveis ao ensino e à própria sociedade. O universo de conhecimento experimentado entre ambos aumenta a discrepância da interpretação jurídica e o modo como se ensina a lei. Disso, então, a necessidade de propiciar reflexões com o intuito a diminuir essa discrepância e buscar compreender a educação jurídica de outro modo a fim de fugir do processo conhecido e chamado de “reprodução de meras cópias das cópias”.

Não obstante, a problemática de nossa dissertação se dá pela carência da clareza escrita, quanto da positividade legislativa, dificultando sua interpretação e fugindo do crivo principal do seu espírito de informar e educar. Assim, aspectos do processo educacional focados no ensino da escrita e leitura (hermenêutica) são avaliados como indispensáveis à educação jurídica e, por isso, mais uma vez a necessidade da compreensão hermenêutica para melhor atuar com a lei, conforme esclareci a frente.

Deste modo, como já denotado e delimitado, a hermenêutica será o espírito deste estudo a partir da seguinte problemática: em que sentido a hermenêutica pode contribuir para se pensar o ensino jurídico? Como a hermenêutica pode reconfigurar o modo de lidar com o rigor da Lei evitando o dogmatismo na forma de operar com o ensino jurídico? De que forma podemos, numa abordagem hermenêutica do ensino, relacionar o anseio e busca pela qualidade de ensino, com o primado da formação crítico-reflexiva? Assim, a hermenêutica será a vertente mestra para o intento desta valia. De tal modo, como objetivo geral, pretende-se tematizar e compreender o ensino jurídico a partir da contribuição da hermenêutica.

Para tanto, como objetivos específicos, pretende-se situar a hermenêutica histórica e conceitualmente a partir de suas referências na modernidade e contemporaneidade filosófica; explicitar a hermenêutica do filósofo Hans-Georg Gadamer, em sua obra *Verdade e Método I*, que aponta a centralidade do diálogo com a tradição no modo de abordagem da hermenêutica; indicar e refletir sobre alguns elementos a partir da

compreensão da centralidade do diálogo hermenêutico no modo de compreender e desenvolver o ensino jurídico.

De todo modo, a hermenêutica será abordada em dois pilares com dimensões distintas. Primeiro, temos o aspecto histórico que resta apresentado e desenvolvido pela dimensão metodológica e, em segundo, pela dimensão hermenêutica, também chamada de ontológica. É nessa linha que a pesquisa mergulhará para dialogar no espaço acadêmico quanto às melhorias para a educação no ensino jurídico, estendendo, conseqüentemente, melhorias à sociedade.

Para o desenvolvimento desse estudo, primou-se como metodologia científica o método interpretativo, próprio da hermenêutica, na medida em que se buscou nos textos da tradição filosófica educacional a referência de análise para a exposição argumentativa. Assim, optou-se pelo ensaio teórico como modo dessa exposição, recorrendo, majoritariamente, aos textos do referencial teórico escolhido.

A escolha pelo ensaio foi exatamente em razão de sua dilatação reflexiva e propiciadora de cogitações relativas em um todo e não para algo em parte (quem conhece hermenêutica conhece o interesse indivisível da ciência). Em suma, a metodologia escolhida contribui com a pesquisa por acreditarmos no seu desapego da tradição dogmática, tendo-se, justamente por meio de seu formato diferenciado dos artigos tradicionais, a liberdade de discorrer sobre o tema de forma mais aprofundada, livre e intuitiva.

Outrossim, o estudo hermenêutico nesta pesquisa é apresentado como mediador e não como facilitador do ensino jurídico. O diálogo, no sentido interpretativo, com os textos será reivindicado e muito, pois sem linguagem o mundo seria vazio e pequeno e, nesse ponto, tem-se por certo que, aos olhos de uma visão holística, a hermenêutica e o diálogo são indissociáveis, assim como o homem para a comunicação.

É importante lembrar que os limites da linguagem denotam os limites do mundo no entender de Gadamer (2008) como também são os limites do mundo que instigam perguntas. Assim, por meio do diálogo, há apresentação de limites e desses limites a necessidade de interpretações (hermenêutica) e das interpretações surgem os conceitos de mundos oriundos do cognitivo de quem é o emissor e receptor. Com isso, acreditamos na contribuição da hermenêutica como diálogo infinito na construção de pensamentos e “verdades”.

Este trabalho de dissertação está dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo trata do histórico da hermenêutica. A epistemologia será apresentada e, em respeito à matéria (hermenêutica), o objetivo do primeiro capítulo não é resgatar todas as tradições da hermenêutica. Isso demandaria uma sistemática colossal. Mas sim, para melhor compreender o assunto, esse capítulo tem como meta a exposição de alguns precedentes e os principais teóricos percursores da hermenêutica filosófica moderna, destacando-se, em especial, Nietzsche. Quanto a Nietzsche, iremos abordar a sua contribuição à hermenêutica e sua ideia rompedora das verdades absolutas.

No segundo capítulo, aproveitando as reflexões nietzschianas, explicitaremos o que significa a hermenêutica em Gadamer (2008), o sentido do *compreender*, bem como da abertura do diálogo fundamental para os procedimentos educacionais, particularmente. Salutar que nosso estudo, nesse capítulo, terá como norte a obra *Verdade e Método I* de Gadamer (2008).

O terceiro capítulo apresentará estudos sobre a condição e situação do ensino jurídico, apontando perspectivas da hermenêutica para o ensino jurídico, contendo o diálogo à interpretação e o compreender, retomando-se com as contribuições de Gadamer à hermenêutica jurídica. Serão trazidas anotações de sua obra (a obra *Verdade e Método I* de Gadamer) que auxiliarão na interpretação do ensino jurídico.

## CAPÍTULO I

### 1 HERMENÊUTICA E EDUCAÇÃO

“A escola não deve ter a melancolia da cadeia”  
Eça de Queiroz <sup>1</sup>

Em respeito à hermenêutica, atentamos que esta pesquisa, em especial neste capítulo, tem como objetivo não resgatar todas as tradições da hermenêutica. Isso demandaria uma sistemática colossal. Mas sim, para melhor compreender o assunto, este capítulo tem como meta a exposição de alguns precedentes e os principais teóricos precursores da hermenêutica filosófica moderna.

Num primeiro momento, destaca-se na primeira seção o sentido etimológico da hermenêutica, em especial desde a tradição grega até os filósofos como Friedrich Schleiermacher (1768-1834), Wilhelm Dilthey (1833-1911) e Friedrich Nietzsche (1844-1900).

#### 1.1 HERMENÊUTICA: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES

Etimologicamente, o termo Hermenêutica advém do verbo grego *hermēneuein* e significa *declarar, anunciar, interpretar, esclarecer* e, por último, *traduzir*. Em suma, traduz-se em apontar que alguma coisa é *tornada compreensível* ou *levada à compreensão*. A origem do termo está associada ao mito grego do deus Hermes. Filho de Zeus com Maia, Hermes foi coligado com a tarefa de transmitir e traduzir aquilo que

---

<sup>1</sup> A escola não deve ter a melancolia da cadeia. Pestalozzi, Froebel, os grandes educadores, ensinavam em pátios, ao ar livre, entre árvores. Froebel fazia alternar o estudo do ABC e o trabalho manual; a criança soletrava e cavava. A educação deve ser dada com higiene. A escola entre nós é uma grillheta do abecedário, escura e suja: as crianças, enfatiadas, repetem a lição, sem vontade, sem inteligência, sem estímulo: o professor domina pela palmatória e põe todo o tédio da sua vida na rotina do seu ensino (QUEIROZ, 1958).

estava longe do alcance do entendimento humano, de modo que a inteligência pudesse compreender.

Hermes traduzia as mensagens do mundo dos deuses para o mundo humano. Sua figura era tão marcante que foi atribuída a ele a descoberta da linguagem e da escrita, e sua função de mensageiro sugere, na origem da palavra *hermenêutica*, o processo de trazer para a compreensão algo que estivesse incompreensível (MACIEL, 2008).

Dessa maneira, com tamanha propriedade, Nadja Hermann (2002) lembra-nos que “desde a referência mitológica grega, a hermenêutica carrega consigo a ideia de tornar explícito o implícito, de descobrir a mensagem, de torná-la compreensível, envolvendo a linguagem nesse processo” (HERMANN, 2002. p. 24). Nadja Hermann (2002. p. 21), especialmente em sua obra *Hermenêutica e Educação (O que você precisa saber sobre)*, esclarece que a figura mitológica de Hermes trazia consigo a *Hermaion*, ou seja, o fruto caído, a chance, a vantagem inesperada e colimada com a revelação do oculto.

Hermes, então, é tido como patrono da hermenêutica, sendo considerado pai da comunicação e do entendimento humano, o revelador de segredos e mensagens divinas à humanidade. Ordinalmente, a história da hermenêutica é marcada por duas orientações, sendo uma de natureza restrita (presente na interpretação de textos específicos de algumas disciplinas) e outra genérica (manifesta na interpretação de qualquer tipo de texto) (TESTA. 2004, p. 11-12).

Testa (2004), quanto a essas orientações, explica que a primeira caracteriza-se, essencialmente, desde suas origens, na Antiguidade grega, até o século XVIII, pela construção de cânones utilizados como referenciais práticos. A segunda orientação, ainda segundo o autor, sua orientação tem sua gênese no século XIX, com o teólogo, filólogo e filósofo Friedrich Schleiermacher.

Schleiermacher, no início do século XIX, trouxe para a hermenêutica uma reformulação pela qual ela definitivamente entra para o âmbito da filosofia. O autor posicionou-se para uma hermenêutica geral, compreendida como uma teoria geral da compreensão estabelecadora de princípios gerais de toda e qualquer compreensão e interpretação de manifestações linguísticas. Neste viés, onde houvesse linguagem, aplicar-se-ia sempre a interpretação, pois tudo o que fosse objeto da compreensão seria linguagem.

Este pensador alarga o conceito de hermenêutica na medida em que não a concebe mais simplesmente como um conjunto de regras específicas de algumas disciplinas, mas como uma “hermenêutica geral cujos princípios possam servir de base a todos os tipos de interpretação de textos” (TESTA, 2004, p.12). Essa concepção acabou por dar origem à hermenêutica moderna de base essencialmente filosófica.

Schleiermacher inicia a hermenêutica moderna e dele conhece-se a hermenêutica metodológica e ontológica. Como método, a hermenêutica mostra-se como epistemológica (princípios metodológicos que orientam a interpretação); já como ontológica, a hermenêutica mostra-se como modo de ser, de pensar e constituir sentido.

Friedrich Schleiermacher tornou-se o primeiro expoente, seguido por outros importantes filósofos, como Wilhelm Dilthey (1833-1911), Friedrich Wilhelm Nietzsche (1844-1900), Martin Heidegger (1889-1976) e, principalmente, Hans-Georg Gadamer (1900-2002), considerado o mestre da hermenêutica moderna e autor da obra *Verdade e Método I* (1960), que é referência no entendimento da hermenêutica como filosofia (que trataremos no segundo capítulo).

Wilhelm Dilthey (1833-1911), por sua vez, em sua filosofia, resgata o passado do indivíduo como ser social, através de suas experiências históricas. Nessa filosofia, denotamos que a explicação desse ser social, à sua interpretação, seria sua regressão ao fenômeno peculiar e particular às leis gerais que o envolvem.

Assim, para Dilthey, o indivíduo surge como o sujeito ativo do mundo histórico-social e, associado pelas relações inter-humanas, o indivíduo surge para a cultura e a organização social. Em essência, temos no método de Dilthey o referenciamento da interpretação por meio da observação de fenômenos. Para Dilthey, o objeto competente das ciências da natureza é formado por fenômenos externos ao homem, sendo que, nas ciências do espírito, o objeto é verificado pelo estudo do mundo das relações humanas.

A hermenêutica, então, para Dilthey, visa compreender o texto e não o autor. O texto ganha mais importância que aquele que o escreve. Nesse sentido, Palmer (1986, p.188). cita que “o texto é compreendido, não porque se estabelece uma relação entre pessoas, mas devido a uma participação no tema que o texto comunica”.

Temos, então, nessa abordagem da hermenêutica a interação do intérprete diante da duplicidade de horizontes. Desse modo, o que realmente importa para os fins da hermenêutica é a abertura do intérprete ao horizonte do autor ou do texto a ser interpretado. Nessa abertura, procura-se a descoberta e a colocação em jogo dos pré-juízos, readaptando, quando necessário, a própria visão de mundo à luz do ensinamento proveniente do *interpretandum*, quando considerado e mantido na sua alteridade (TESTA, 2004, p.77).

Sabe-se que a crise na sociedade científica moderna surge pela busca de uma verdade nunca antes encontrada. Disso, apostar apenas no conhecimento técnico-científico para encontrar a hermenêutica fez nascer “uma sociedade que se baseia menos numa antropologia newtoniana (como o estruturalismo ou a teoria dos sistemas) e mais numa pragmática das partículas da linguagem” (LYOTARD, 2011. p.15). Cuida-se, em espécie, de pragmatismo técnico-científico, ou seja, a utopia de solucionar a senda aplicando a fórmula científica. Isso sendo utópico, conseqüentemente, então, surge uma crise científica.

Para situarmos essa referência à crise, nesse contexto, Nietzsche é o pensador que questiona a exacerbação da racionalidade ocidental que se tornou científicista (desde Platão até Kant). E, isso, é o alvo da crítica nietzschiana na sua filosofia. Nietzsche, assim, abre espaço para a "sensibilidade". No dizer de Sousa, Nietzsche,

Não é difícil entender por que o filósofo alemão demorou tanto a ser considerado filósofo pelos, então, filósofos. Além do mais, que filósofo, era esse que subvertia a própria escrita, a própria gramática, que inventava novos usos para as mesmas palavras e que, enfim, “bagunçava” a tão tradicional filosofia em sua própria casa? (SOUSA, 2009, p. 86).

É importante esclarecer um ponto na filosofia de Nietzsche, o niilismo. O niilismo (desapego do tudo e resumo ao nada), considerado uma tendência filosófica, não pode ser atribuído a Nietzsche. Alguns autores atribuem erroneamente a ele por conta de sua tendência ao relativismo, mas

é uma leitura polêmica. Em melhor sintonia com a filosofia nietzschiana, podemos considerar que Nietzsche não está em nem um e nem outro (nihilista ou relativista), pois sua filosofia faz uma constatação da saturação filosófica de tendências puramente racionalistas. Seu “nihilismo” é pontual. Ele não acredita em "verdades" pré-determinadas, só isso!

Pois, conforme Nietzsche,

o homem veraz, no ousado e derradeiro sentido que a fé na ciência pressupõe, *afirma um outro mundo* que não o da vida, da natureza e da história; e, na medida em que afirma esse 'outro mundo' – não precisa então negar a sua contrapartida, este mundo, *nosso mundo?* (NIETZSCHE, 2004. p. 236).

O nihilismo é sempre um ponto de partida para a crítica. A crítica das verdades absolutas da ciência e da própria filosofia. Isso para a hermenêutica demonstra o caráter de abertura ao "nada" na busca de "algo". Este "algo" é constituído a partir da partilha de entendimentos (interpretações) que vão se consolidando, que são atribuídos a um determinado tempo e espaço. Atentamos que, no caso da produção do conhecimento (em educação, por exemplo), dá-se nas testagens da própria condição humana. O que "forma" o ser humano, que não seja as suas múltiplas experiências, seja elas científicas ou não.

Assim, em oposição ao equívoco, a hermenêutica tende a demonstrar o rompimento do monismo metodológico ditador de uma forma exclusiva para determinar o espaço de produção do conhecimento. Ou seja, a hermenêutica diferente do positivismo, não visa a fechar o espaço de reflexão, pelo contrário, visa alargar o caminho da consciência humana em busca do saber pela interpretação das coisas e do mundo.

Podemos dizer que Nietzsche é a porta de entrada para a hermenêutica em que suas primeiras intuições aparecem posteriormente em Heidegger até chegar em Gadamer, como veremos adiante. A hermenêutica traz a perspectiva do interpretar para produzir sentido, desnudando a impossibilidade de separar o sujeito do mundo objetivado.

Conforme Nadja Hermann (2002), Hans-Georg Gadamer, considerado um mestre da hermenêutica moderna, contribuiu reformulando novas bases que visam a recuperar o sentido de pertença/familiaridade a uma tradição, que nos constitui e predetermina nossa compreensão. Assim, contra o distanciamento alienante provocado pelo modo de proceder objetificador próprio da ciência moderna, a hermenêutica faz um giro na metodologia para o novo significado de interpretação filosófica.

Não obstante, embora historicamente as origens da hermenêutica sejam bastante recuadas no tempo, trata-se de um modo de filosofar típico do século XX. A hermenêutica, *in priori*, tematiza a compreensão da experiência humana no mundo, um mundo que desde já se dá interpretado. Seu problema, então, é a interpretação, traduzindo-se num ato cultural que surge com as profundas lutas espirituais do Renascimento, diretamente associada à criação do sujeito à produção do saber, cuja interpretação, que tão perto interfere na prática educativa e nas investigações que a ciência acomete e nisto está no cerne da atividade (HERMANN, 2002).

Diante dessas referências, a hermenêutica remetia-se à ideia de interpretar, trazer mensagens, declarar e revelar o oculto anunciado através do esclarecimento do mundo desnudo apresentado pelo autor ao leitor. Para tanto, urge o problema fundamental da hermenêutica: a busca pelo sentido e pela interpretação necessária ao diálogo. Contraposta à visão de uma longa tradição humanística, a hermenêutica moderna pauta-se pela luta contra a pretensão arditosa que aponta haver um único caminho de acesso à verdade. O positivismo impera nesta errônea pretensão.

## 1.2 A CONTRIBUIÇÃO DA CRÍTICA DE NIETZSCHE

Em nossa primeira seção apresentamos um breve panorama do sentido etimológico da hermenêutica, passando pelos principais autores e precedentes desse movimento filosófico. Nesta seção, pretendemos explorar o pensamento de Friedrich Wilhelm Nietzsche (1844-1900), filósofo alemão conhecido por sua filosofia a marteladas e de escritas polêmicas. E a principal questão situa em perguntar: qual sua contribuição para pensar a educação?

O filósofo Nietzsche, ferrenho e contra a filosofia de rebanho, trouxe em sua filosofia a existência de um novo tipo humano, o tipo de ser humano: o *além-do-humano*. Esse novo tipo entende que a vida não precisa de alguém para colocar sentido nela (ditar normas, felicidades, intenções). Para esse tipo, o brado é um dizer sim à existência, mesmo que tivesse que viver cada momento de uma vida de luta, em um *eterno retorno do mesmo*.

Temos, assim, com Nietzsche, a ideia de um ser humano afirmativo. Deste modo, esse tipo novo humano criará novas perspectivas, novos olhares para tudo aquilo que sempre foi olhado com olhos socráticos, platônicos e, vale dizer, com olhos cristãos. Para o autor, nem a razão e nem qualquer tipo de metafísica explicam alguma coisa nesta vida. Então, sugere com sua filosofia uma “teoria de forças”.

É importante entender que, para Nietzsche, o mundo é o que temos como *vontade de poder*. Ele entende que as ações seriam movimentos que só existem em relação a outros movimentos (uma força sobre outra força). O mundo, então, seria constituído de força sobre força, ou seja, uma relação de ações (vontade de poder) de uma força imposta à outra. Tudo numa constância infinita.

Dessa forma, nessa relação, em um ser vivo pode haver uma ou mais “interpretações”, “efetivações”, “centros de vontade de poder”, “forças em relações”, sendo que esta vontade de poder está em um círculo de ações e forças infinitas. Com base nessa premissa, fica fácil entender que, diferentemente daquela ciência moderna que buscava a “verdade pura”, para explicitar modelos e leis absolutas, Nietzsche acreditava que o homem (super-homem) deveria se tornar legítimo. Legítimo ao ponto de não querer nada pronto para si, ou seja, uma verdade absoluta de modelo para si, mas sim, impor sua vontade de poder de acordo com a sua interpretação de condição de mundo e humana.

Ainda, para melhor contextualizar a filosofia de Nietzsche, faz-se necessário apontar que o autor não se interessa no modelo de tipo social em que os indivíduos massacram-se em nome da sociedade. Entre o indivíduo e o coletivo, Nietzsche opta pelo primeiro. Com essa ideia, o autor engendra uma “genealogia da moral”. Essa genealogia visa a se aprofundar nos valores morais a fim de indagar a validade deles. Nessa sondagem, Nietzsche indaga quais valores nós temos como sendo do

“bem” e quem, por excelência, trouxe para a vida o maniqueísmo, isso porquanto a moral é relativa e controladora de pensamentos e ações humanas.

Assim, para Nietzsche, *vontade de potência* é aquilo que se expande por um a mais. Vontade de potência não é a vontade querendo potência, mas sim, aquilo que se quer na vontade. Um eterno sim ao vir a ser, tonar-se, transformar-se.

Em Nietzsche, o homem moderno deveria ser superado e, com ele, sua moral. Nietzsche (2001, p.187-188) afirmou esse pensamento atentando que “quero cada vez mais aprender a ver como belo aquilo que é necessário nas coisas: - assim me tornarei um daqueles que fazem belas as coisas”.

Na interpretação de mundo, Nietzsche expõe que verdade e mentira são aparências, visões, opiniões, pontos de vista. Ele atenta que não há fatos, mas somente interpretações e, com isso, ele desbanca a suposta universalidade da verdade, justamente contrapondo a procura da verdade absoluta perquirida pela ciência moderna.

É exatamente nesse momento da sua filosofia que colhemos as contribuições de Nietzsche para com a educação. A filosofia de Nietzsche condenava o espírito de rebanho. Aliás, para ele, não havemos de agradecer o sol todos os dias numa complacência, mas sim, o sol deve brilhar porque tem a quem brilhar. O autor idealizou que “o exemplo deve ser dado pela vida real e não unicamente pelos livros” (NIETZSCHE, 2004, p.150) e a cada fato, eis uma interpretação. Aliás, “ninguém pode construir em teu lugar as pontes que necessitas atravessar sozinho, para ultrapassar o rio da vida – ninguém, a não ser tu” (NIETZSCHE, 2008, p. 18).

Quanto à preguiça, Nietzsche observa que, para se educar, o indivíduo deve abandonar-se à preguiça, pois o indivíduo, seja ele aluno ou professor, deve fazer de sua vida o aprendizado e se lançar nele fugindo das amarras e armadilhas que encantam e adormecem a liberdade de se educar. Isso nos remete à reflexão de fugir dos modelos impostos pela sociedade, quer seja modelo de ser social, moral e / ou educacional.

Eis, para com o supracitado, uma crítica:

As escolas burguesas estão acostumadas a produzir *tipos mercadológicos*. Uma escola com caráter nietzschiano não quer, não deseja, em hipótese alguma, “preparar para o mercado”. Deseja, outrossim, preparar para a vida. O aluno de uma escola nietzschiana, se é que podemos tratar assim, é um aluno fora do *rebanho*. Um aluno que se afirma por si mesmo em termos de autodisciplina, em termos de querer uma *qualidade vital* que vá para além de uma suposta “qualidade total” tão propalada na sociedade não somente dos dias atuais (SOUSA, 2009, p. 73-75).

Com a premissa acima, o aluno com espírito nietzschiano se autoafirmaria, fugiria da formação “intelectual” massificada. E quanto à escola? Qual o seu papel diante da filosofia?

Uma boa escola não prepara o intelecto (pequena razão) em detrimento do corpo, como também não enxerga o corpo apenas como instrumento de “educação física”, na mais baixa compreensão do que seja, de verdade, uma *educação física*. Uma boa escola (e aqui friso a questão de que cada escola tem de encontrar o seu perfil, ou seja, quero dizer que não trato, que não forneço, em nome de Nietzsche, “receitas para escolas”) é aquela e, que a maestria está na formação do “guerreiro”, daquele tipo que é preparado para as batalhas consigo mesmo e com os que lhe impedem de atingir uma vida sã, uma vida com vida, uma vida com *qualidade de vida*. O professor e o aluno de uma escola assim desejam para si desafios que os façam fortes para a vida, no sentido de

saberem *transformar seus obstáculos em estímulos para sua autossuperação* (idem).

Continuando com o espírito nietzschiano, qual seria o papel do professor? Quando ele estaria preparado para ensinar e aprender com o seus alunos?

Quando ele tiver experimentado a si mesmo, quando adquirir vivência e não falar palavras “ocas”. Um bom professor, nesse sentido, é aquele que não somente se coloca em alerta contra si mesmo como ensina esse tipo de atitude aos seus alunos. Devemos, primeiro, prestar atenção em nós mesmos e em como nos relacionamos com os outros, com o mundo. Disso é que se aprende a autodisciplina e a não ser parte do rebanho, ou, ainda, como o próprio Nietzsche emprega: “populacho”. Um tipo assim tem que saber “mandar” e “obedecer”. Mandar em si mesmo é o mais difícil (ibidem).

Nesta perspectiva, uma incoerência: que Estado valoriza o pensamento de educação nietzschiana? O capitalismo impôs uma ordem educacional com a ressignificação da educação ao mercado? Nietzsche condena essa ideia de educação mercantilizada. Nessa importância de pensamento, temos em Nietzsche que, nas relações de vontade de poder, o “ser”, como verbo e ação, deve entender que “o conhecimento opera como *instrumento de poder*” (NIETZSCHE, 2002, p.79).

Friedrich Wilhelm Nietzsche, em sua filosofia, ensinou-nos e nos atentou da necessidade de “educar os educadores. Mas os primeiros devem começar por se educar a si próprios” (1988, v. 8, p. 47). Assim, esta e outras reflexões nietzschianas continuam sendo contemporâneas e reflexivas à educação.

É fato e indiscutível que o filósofo Nietzsche firmou-se com suas ponderações consoantes à filosofia moderna. Elenilton Neukamp (FÁVERO; LAGO, 2010, p. 84-85), em sua leitura nietzschiana,

sinalizou que a educação estava sendo estendida a maior quantidade de pessoas possível, pois o mercado necessitava delas e, claro, o Estado também. Isto justamente para confluência de seus interesses.

Em assim sendo, a educação, anteriormente, quiçá atualmente, pautou-se pela coleta de mão de obra e tornou-se elemento indispensável ao interesse do Estado. Aliás, nesta feita, o escritor ainda aponta que o número excessivo de estabelecimentos de ensino superior surgia ao anseio do Estado, exatamente para a formação das grandes massas, ao que Nietzsche ferrenhamente posicionava-se criticando, pois, para ele, a natureza produz uma quantidade limitadíssima de homens voltados à cultura.

Neste viés, o Estado Moderno percebeu o contrassenso e difundiu sua massificada educação para utilizá-la em favor dos seus próprios fins. Noutras palavras, a cultura passou a ser uma ferramenta para os interesses do Estado Moderno, numa visão discrepante da Grécia Antiga, já que o Estado era visto como “companheiro de viagem” da cultura (FÁVERO; LAGO, 2010, p. 84-85), por outro lado, nesse passo, como à ideia dos outros, sinalizando que o Estado Moderno ditava a cultura.

Nesse diapasão, reflexões acadêmicas e críticas contemporâneas, visando melhorias à educação, referendam o pensamento de Nietzsche. Pensamento válido, plausível e atualíssimo, porquanto, diante do império capitalista que normatiza o contexto social da humanidade, percebe-se certa “preocupação” do ensino superior na aceleração do ingresso e acesso da grande massa às universidades.

Contudo, estamos fatalmente pecando pela qualidade e pela alienação. Em respeito, há dois séculos passados, em *Crepúsculos dos ídolos*, colhe-se valiosa reflexão que,

o que as escolas superiores alemãs sabem fazer de fato é uma adestramento brutal para tornar utilizável, explorável ao serviço do Estado uma legião de jovens com uma perda de tempo tão mínima quanto possível. ‘educação superior’ e legião – aí está uma contradição primordial (NIETZSCHE, 2005, p.61).

Como discente algum dia, senão muitos, foi possível notar professores repassando apenas o sabido numa espécie de reprodução do que por eles fora recebido enquanto alunos, ou seja, uma espécie de réplica das cópias recebidas. Safranski (2001, p. 40), a respeito, posicionava-se dizendo que “a educação acontece com base no modelo ou exemplo de vida fornecido pelo mestre e não pela simples transmissão de conhecimentos”.

Assim, lições estanques e, por vezes, fechadas diante de um modelo de pensamento já formatado e nada reflexivo resultam-se num triste e arcaico modelo pedagógico aprisionador e lacaio (ladrão) de reflexões condutoras ao verdadeiro saber e à emancipação do consciente. Cuida-se isto de uma educação ceifadora e nada libertadora que, a bem da verdade, lembra uma das críticas de Nietzsche apontando que “uma educação cuja finalidade é formar alguém para ocupar um cargo de funcionário ou ganhar dinheiro não pode ser chamada de ‘educação para cultura’” (NIETZSCHE, 2004, p. 104).

A história nos mostra a realidade. A estagnação e a desaceleração da formação educacional eficiente é obstáculo poderoso para o desenvolvimento, entre nós, apesar dos avanços relativos, a realidade é chocante. Hoje 38% dos universitários são considerados analfabetos funcionais, conforme aponta o Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF, 2013).

Diante deste prelúdio, a realidade (para aquele que enxerga além do que vê), concatenando o problema ao ensino jurídico, podemos colher pensamentos reflexivos e instigantes. Pensamentos reflexivos surgem à melhoria educacional jurídica que, para tanto, talvez porvindouras à massa, serão válidas, porém árduas. Será um rompimento do modelo de aula e aluno (pessoa sem luz) para o modelo de lições e estudantes contra os alunos que tudo querem pronto e se amoitam para não pensar. O novo assusta e gera desconforto.

Por deveras penosa, “quem está disposto a lutar pela verdadeira cultura deve se preparar para enfrentar a resistência de seus contemporâneos: a ‘resistência do mundo estúpido’, nas palavras de Goethe” (FÁVERO; LAGO, 2010, p. 86). Para a educação, em sentido hermenêutico, temos a contribuição de Nietzsche que opera no sentido de que o mundo é constituído de vontades de potências e que não existem verdades e fatos, mas sim interpretações.

As interpretações são lançadas pela efetivação das ações em busca da potência maior às inferiores, em que cada “ser”, de acordo com as forças de seu corpo (toda a interpretação é a luta do corpo), utiliza-se de sua vontade de potência para a interpretação e não apenas o mero exercício da pura racionalidade para entender os fatos.

O pensamento de Nietzsche, entre outras questões, traz uma crítica à educação tradicional. Seu pensamento nos mostra como a filosofia se transforma de racionalista à expressiva, pois ela traz elementos da linguagem da sensibilidade. Ele traz uma aproximação da filosofia com a vida nua e crua. Nesse aspecto, isso seria um alerta para se pensar o ensino jurídico, na forma como ele foi concebido e está estruturado (trataremos no terceiro capítulo).

## CAPÍTULO II

### 2 A HERMENÊUTICA DE HANS-GEORG GADAMER

Como vimos no capítulo anterior, a tradição hermenêutica vem de longa data, principalmente, com sua origem teológica, filosófica e até jurídica. Esse capítulo será trabalhado os traços fundamentais e hermenêutica em Hans-Georg Gadamer. Isso implica traçar o sentido do *compreender*, bem como, o sentido da abertura do diálogo fundamental.

Entre muitos filósofos que seguiram a nova forma de conceber a filosofia, Gadamer traz sua contribuição à hermenêutica. A hermenêutica gadameriana é uma hermenêutica filosófica e, portanto, não é uma metodologia pura e simplesmente. Porém, nos aproximamos dela para compreender sua contribuição para se pensar o ensino jurídico.

Aqui chamamos a devida atenção de que não faremos um estudo aprofundado de toda a filosofia do autor, mas sim, buscaremos uma aproximação com dois conceitos que serão de aporte para a análise da pesquisa, sendo eles: compreensão e diálogo. Na primeira seção, será apresentado o autor com sua breve biografia, bem como um panorama da obra *Verdade e Método I* tratando do primeiro conceito de compreensão. Já na segunda seção, será trazido o conceito de diálogo na perspectiva hermenêutica do autor.

#### 2.1 HANS-GEORG GADAMER E VERDADE E MÉTODO: TRAÇOS FUNDAMENTAIS DO COMPREENDER

Inicialmente, seria interessante situar uma breve biografia do pensador, trazendo traços fundamentais de sua formação bem como suas influências de seus mestres. O nosso estudo não pretende abarcar sua vida e obra toda, mas sim tópicos que auxiliarão na interpretação do ensino jurídico que será abordado no próximo capítulo.

Hans-Georg Gadamer (1900-2002) foi um importante filósofo alemão e, indubitavelmente, um expoente importante da hermenêutica filosófica contemporânea. Morou em Breslau, atual Polônia, até 1919, a fim de frequentar a Universidade. Nesse ano, voltou a Marburgo, junto à

sua família, e completou o doutorado em 1922, estudando junto a Paul Natorp e Nicolai Hartman. Entre 1923 e 1928, estudou e foi assistente de Martin Heidegger em Marburgo. Nesse período, Heidegger exerceu forte efeito em Gadamer. Após Heidegger declarar desapontamento com seu estudo, Gadamer decidiu concentrar-se na filologia, e passou no exame estatal em filologia clássica em 1927, orientado por Paul Friedlander.

Em 1928, lecionou como professor substituto em Marburgo, e foi apontado como professor titular em 1937. Em 1939, assumiu como Diretor do Instituto de Filosofia em Leipzig, sendo em 1946 eleito Decano da Faculdade e, em 1947, reitor. Em 1948, retornou ao ensino e à pesquisa em Frankfurt e, em 1949, tornou-se o sucessor da cátedra de Karl Jaspers em Heidelberg até se aposentar como Professor Emérito em 1968.

Gadamer escreveu diversos textos e livros, mas sua obra “*Verdade e Método*” (*Wahrheit und Methode*), de 1960, foi a de maior destaque. O livro apresenta-nos o compreender, tendo o intérprete como parte da interpretação. Para isso, o autor enfatiza a compreensão fenomenológica do próprio indivíduo ao acontecer da verdade a qual seguimos no caminho da tradição, sendo ela explicitada por meio de três formas: na obra de arte, na história e na linguagem.

O autor utiliza-se de contraposições de pensamentos de autores diversos para elucidar a hermenêutica. Em toda a sua obra, Gadamer invoca conceitos de filósofos tais como, Schleiermacher, Dilthey, Hegel, Heidegger, Nietzsche, entre outros, conforme veremos.

Inicialmente, na obra abarcada, Gadamer (2008, p. 69) nos remete à ideia de que “sã compreensão humana”, chamada também de “compreensão comum”, é, de fato, caracterizada decisivamente pelo juízo. Assim, o que separa um tolo de um inteligente é o juízo, ou seja, sua capacidade de assimilação e compreensão do aprendido, sendo que o tolo não tem a capacidade de aplicar corretamente o que aprendeu e sabe.

Nesse sentido, para entender a ideia dessa inteligência, Gadamer (2008, p. 198) atenta que “é próprio da essência da cópia não ter outra tarefa a não ser procurar igualar-se à imagem original. A medida de sua adequação é que na cópia se reconheça o original”. Neste viés, urge a

reflexão: a inteligência estaria posta na cópia daquilo dito como original?

Nisso, entre a escolha de ser um “*tolos*” ou um “*inteligente*”, como outrora disse Nietzsche (somos aparências), remete-nos ao contexto do problema educacional jurídico. Ou seja, entre a busca do tornar-se o que é (“*inteligente*”), vivemos num cenário nefasto de indivíduos buscando serem cópias (“*tolos*”) daquilo que lhes foi dito como sendo o original e verdadeiro e esquecendo-se de buscarem a essência de suas interpretações.

Gadamer, por exemplo, para fugir desse erro, atenta que temos que perquirir a reconstrução e a integração como tarefas apropriadas à hermenêutica. Utilizando-se de conceitos de Schleiermacher e Hegel, o autor responde à seguinte indagação: qual seria, portanto, a tarefa da hermenêutica?

Schleiermacher e Hegel poderiam representar as duas possibilidades extremas de resposta a esta pergunta. Suas respostas poderiam ser designadas com os conceitos de *reconstrução* e *integração*. Tanto para Schleiermacher como para Hegel, no começo se encontra a consciência de uma perda e alienação frente à tradição, que é a que move a reflexão hermenêutica. Entretanto, eles determinam a tarefa da hermenêutica cada um de maneira bem diferente (GADAMER, 2008, p.232).

Para Gadamer (2008), Schleiermacher trouxe-nos a ideia da reconstrução na compreensão a fim da determinação original de uma obra. Segundo o autor, “o saber histórico abre o caminho que permite suprir o que foi perdido e reconstruir a tradição, na medida em que nos devolve o ocasional e o originário” (idem). Schleiermacher, amiúde, segue o pensamento de que a apreensão e o conhecimento são a arte de encontrar no particular o espírito do todo e entender o particular através do todo. Nessa visão, o interpretador chega, por vezes, a compreender

melhor o autor que ele próprio.

Já para Hegel, pontuando e ultrapassando Schleiermacher, conforme direciona Gadamer, o autor nos remete à ideia de que “a essência do espírito histórico não consiste na restituição do passado. Mas na *mediação de pensamento com a vida atual*” (ibidem), ou seja, na crítica da consciência do interpretador frente à história apresentada para com o seu presente.

Assim, enquanto para Schleiermacher a tarefa da hermenêutica é a reconstrução da tradição histórica para a compreensão de uma obra, para Hegel, utilizando-se desse pensamento, essa reconstrução só é válida se o intérprete fizer a integração da história com a mediação de sua vida atual, ou seja, o intérprete resgata o histórico somado à sua crítica consciente do presente.

Segundo Gadamer, Heidegger, por sua vez, somente entra na problemática da hermenêutica e das críticas históricas com a finalidade ontológica de desenvolver, a partir delas, a pré-estrutura da compreensão. O que temos, a saber, é que a re-flexão hermenêutica de Heidegger tem o seu ponto alto, não no fato de demonstrar que aqui esta prejaz um círculo, mas, antes, que este círculo tem um sentido ontológico positivo. Assim, para a arte de compreender, o intérprete que deseja compreender um texto realiza sempre um projetar. Respectivamente, com isso, o primeiro sentido no texto faz com que o intérprete venha a preliminar um sentido do todo (GADAMER, 2008, p.354).

Nessa percepção, quem assim faz está adstrito a erros na compreensão. Desejar interpretar um texto com base nas preliminares experimentadas é, senão outra coisa mais perversa, a imposição de suas ideias nas “coisas” a interpretar. A hermenêutica é o inverso disso.

A compreensão somente alcança sua verdadeira possibilidade, quando as opiniões prévias, com as quais ela inicia, não são arbitrárias. Por isso faz sentido que o intérprete não se dirija aos textos diretamente, a partir da opinião prévia que lhe subjaz, mas que examine tais opiniões quanto à sua

legitimação, isto é, quanto à sua origem e validade (op. cit).

Gadamer deixa bem claro que essa pressuposição não representa uma condição que facilita a compreensão. Cuida-se de uma nova dificuldade. O autor lembra que,

*a tarefa hermenêutica se converte por si mesma num questionamento pautado na coisa e já se encontra sempre determinada por este. Com isso, o empreendimento hermenêutico ganha um solo firme sob seus pés. Aquele que quer compreender não pode se entregar, já desde o início, à casualidade de suas próprias opiniões prévias e ignorar o mais obstinada e conseqüentemente [sic] possível a opinião do texto - até que este, finalmente, já não possa ser ouvido e perca sua suposta compreensão (idem, p. 358).*

Lembramos que Heidegger traz a descrição fenomenológica correta ao descobrir no suposto "ler" o que "lá está", ou seja, a pré-estrutura da compreensão. Assim, não significa ir contra a tradição, mas ao contrário, implica aproximar-se dela a fim de obter os melhores subsídios para a compreensão, isto é, “são os preconceitos não percebidos os que, com seu domínio, nos tornam surdos para a coisa de que nos fala a tradição” (ibidem, p.359).

Em seguida, feitos esses apontamentos, Gadamer lembra-nos que o critério correspondente para a correção da compreensão é sempre a concordância de cada particularidade com o todo. Quando não há tal concordância, isso significa que a compreensão malogrou (GADAMER, p. 386).

No prelúdio desta dissertação invocamos o disparate da legislação brasileira. Para contextualizar, apontamos que a lei, em especial, deveria formar e educar os cidadãos, mas traz redação confusa e complexa.

Nesse diapasão, trago a reflexão da necessidade de perfeição na escrita, ou seja, na positividade legislativa de forma entendível sem fechada.

Aduzimos, assim, que o preconceito da perfeição contém, pois, não somente a formalidade de que um texto deve expressar perfeitamente sua opinião, mas também de que o que diz é uma verdade perfeita. Nesse sentido, o imbróglio da escrita legislativa e jurídica dificulta a sua compreensão. Aliás, compreender significa, em essência, sentir-se entendido na coisa, e somente secundariamente destacar e compreender a opinião do outro como tal. Assim, a primeira de todas as condições hermenêuticas é a pré-compreensão que surge do ter de se haver com a coisa em questão (op. cit, p. 390).

Em verdade, a arte de compreender não se traduz em compreender algo de forma melhor. Tampouco saber mais sobre a coisa. Compreender, senão, é dizer que o objeto, a coisa analisada, foi compreendida de um modo *diferente*. Então, fugir-se utilizando dessa ideia de uma regra formatada para a compreensão das coisas, do mundo.

Em Gadamer, o verdadeiro significado para o problema da hermenêutica se dá no descobrimento da *concepção da linguagem* (compreensão/interpretação) *como concepção de mundo*. Assim, eis a única regra a seguir: fugir da compreensão pré-formatada e dada como certa e verdadeira. Portanto, abrir a mente para uma nova ideia é fugir da finitude das coisas, da mediocridade dos espíritos pequenos. É exatamente isso que a hermenêutica gadameriana acredita, na medida em que o intérprete já não se refere à sua individualidade e suas opiniões, mas à verdade da coisa. Um texto, por exemplo, não deve ser entendido como mera expressão vital, mas sim deve ser levado a sério na sua pretensão de verdade.

## 2.2 GADAMER E O SENTIDO DA ABERTURA DA LINGUAGEM FUNDAMENTAL

Continuando com o pensamento de Gadamer, abordaremos a linguagem como experiência de mundo. O autor, inicialmente, aponta-nos que o ponto de partida da origem da língua é que as línguas são produtos da “força do espírito” humano. A ideia sobre o sentido da linguagem para sua hermenêutica, Gadamer indica que:

Em todo lugar onde há linguagem está em ação a força originária de linguagem do espírito humano, e cada língua está em condições de alcançar o objetivo geral que se procura com essa força natural do homem. Isso não exclui, e até legítima, o fato de que a comparação das línguas procura um padrão de perfeição pelo qual elas se diferenciam. Isso porque “o impulso que busca dar existência real à ideia da perfeição da linguagem” é comum a todas as línguas e a tarefa do pesquisador de linguagem se orienta precisamente em investigar até que ponto e com que meios as diversas línguas se aproximam desse ideal (GADAMER, 2008, p.576).

Na linguagem, podemos sentir com clareza e de forma intensa a historicidade. Temos que, com ela, o mais remoto passado permanece vinculado ao sentimento do presente, já que a língua percorreu seu caminho por entre as sensações das gerações primitivas, conservando em si seu hálito. A forma da linguagem e o conteúdo da tradição não podem ser separados na experiência hermenêutica.

Se cada língua é uma concepção de mundo, ela não o é primeiramente como representante de um determinado tipo de língua (como o pesquisador de linguagem vê a língua), mas através do que se diz e se transmite nessa língua (idem). Gadamer acredita que a origem de um novo ponto de vista “na própria concepção atual de mundo” não é o aprendizado de uma língua estrangeira como tal. Então, o outro mundo experimentado não é simplesmente objeto de investigação no intento de “estar por dentro” e ter informações.

Abaixo, segue uma citação que apesar de extensa, expressa fundamentalmente o sentido da experiência hermenêutica por meio do sentido da linguagem compartilhada pela tradição literária, que,

quem se dispõe a receber a tradição literária de uma língua estrangeira, de modo que nele ela venha à fala, já não possui uma relação objetiva para com a língua como tal, tampouco como o viajante que dela faz uso. Ele se comporta de modo bem diferente do filólogo, para quem a tradição da linguagem representa um material para a história ou para a comparação da língua. Nós conhecemos isso muito bem através do aprendizado de línguas estrangeiras e do assassinato peculiar de obras literárias, pelas quais a escola nos introduz nas ditas línguas. É claro que não compreendemos uma tradição quando nos voltamos tematicamente para a língua como tal. Mas – e este é o outro aspecto da questão que merece igual atenção – também podemos não compreender o que a tradição nos diz e quer dizer quando sua palavra não se insere em algo já conhecido e familiar que deve fazer a intermediação com os enunciados do texto. Nesse sentido, aprender uma língua é ampliar o que podemos aprender. É só no nível de reflexão do pesquisador da linguagem que esse contexto pode adotar a forma pela qual se entende que não é possível experimentar o êxito na aprendizagem de uma língua estrangeira “de forma pura e perfeita”. **A própria experiência hermenêutica reza exatamente o contrário: ter aprendido e compreender uma língua estrangeira – esse formalismo do ser capaz – não significa nada mais eu estar em condições dessa compreensão é sempre também ser**

**interpelado pelo que foi dito, e isso não pode acontecer se alguém não empenha “sua própria concepção de mundo e inclusive da linguagem” (GADAMER, 2008, p.571). (grifo meu)**

A hermenêutica, em assim sendo, imbuí-se, então, no descobrimento da *concepção da linguagem como concepção de mundo*. Temos com isso que a linguagem não é somente um dentre muitos dotes atribuídos ao homem que está no mundo, mas serve de base absoluta para que os homens tenham mundo, nela (a linguagem) se representa o(s) mundo(s).

O mundo está aí, para o homem, como não está para qualquer outro ser vivo, sendo que para ele - o homem - o mundo é constituído pela linguagem. Portanto, excluindo a concepção de mundo circundante que entende mundo como todos aqueles seres vivos nele e podemos afirmar que o mundo são concepções de linguagem. Aí, lembramos o pensamento de Nietzsche, pois o mundo não é constituído de fatos (seres), mas sim de interpretações (reflexos de linguagens).

O pensamento gadameriano esclarece que ter mundo significa comportar-se para com o mundo. Mas comportar-se para com o mundo exige, por sua vez, manter-se tão livres frente ao que nos vem ao encontro a partir do mundo que se possa colocá-lo diante de nós tal como é. Essa capacidade representa ao mesmo tempo ter mundo e ter linguagem. Para o homem, a linguagem não é variável só no sentido de que existem outras línguas que podem ser aprendidas, sendo as línguas uma variável, na medida em que lhe dispõem diversas possibilidades de expressar uma mesma coisa (GADAMER, 2008, p. 575). Aliás,

mesmos em casos excepcionais, como os surdos-mudos, a linguagem não é uma linguagem própria de gestos, que se expressa por gestos, mas a cópia que substitui a linguagem fonética articulada através do uso de gestos igualmente articulados. As possibilidades de entendimento entre

os animais não conhecem esse tipo de variabilidade. Do ponto de vista ontológico, isso significa que eles podem até entender-se uns aos outros, mas não podem se entender sobre conjunturas (Sachverhalte) como tais, cujo conteúdo é o mundo. Aristóteles já vira isso com muita clareza: enquanto o grito dos animais induz seus companheiros de espécie a uma determinada conduta, o entendimento que se dá na linguagem através do logos revela o que é como tal.

Amiúde, a linguagem é o próprio mundo que se representa. Assim, a linguagem humana deve ser pensada como um processo vital específico e único, pelo fato de que no entendimento da linguagem se manifesta o “mundo”. E essa relação é parecida com a que encontramos na percepção das coisas. Isso fica evidente em duas passagens que reproduzimos a seguir:

Enquanto é o mundo, ele também é relativo à determinada língua, pois viver num universo de linguagem, como se faz quando se pertence a uma comunidade de linguagem, não significa que se está confiando a um mundo circundante como o estão os animais em seus mundos de vida. Correspondentemente, não se pode querer olhar o universo da linguagem de cima para baixo, pois não existe nenhum lugar fora da experiência de mundo que se dá na linguagem, a partir donde fosse possível converter-se a si mesmo em objeto (...).

(...) Ter linguagem significa precisamente um modo de ser

completamente distinto da vinculação dos animais ao seu meio ambiente. Quando os homens aprendem línguas estrangeiras não alteram seu comportamento para com o mundo, como acontece com um animal aquático ao tornar-se um animal terrestre. Mas, na medida em que mantêm seu próprio comportamento para com o mundo, os homens ampliam e enriquecem esse mundo através do universo da língua estrangeira. Aquele que tem linguagem “tem” o mundo (ibidem, p.588).

Dessa forma, de acordo com a ideia de Gadamer, a concepção da experiência humana de mundo que se dá na linguagem não se calcula ou mede simplesmente o dado, mas vem à fala o ente, tal como se mostra ao homem, como ente e como significante. Portanto, as coisas, ainda segundo a ideia gadameriana, seriam unidades de nossa experiência de mundo que se constituem por apropriação e significação e, com isso, soma-se a tradição herdada pela linguagem, na medida em que a compreendemos e interpretamos. Finalmente, temos que o “caráter de linguagem” (o espírito da palavra) reflete a experiência humana de mundo como tal e, exatamente isso, foi o que Gadamer analisou no fenômeno hermenêutico na discussão da relação entre linguagem e mundo.

## CAPÍTULO III

### 3 HERMENÊUTICA GADAMERIANA E O ENSINO JURÍDICO

No capítulo anterior, alinhavamos acima, de acordo com Gadamer e sua obra *Verdade e Método I*, a compreensão e sua hermenêutica, isto é, a linguagem como experiência de mundo. Agora, é-nos necessária a contextualização da hermenêutica no cenário do ensino jurídico atual, reivindicando, ainda, as lições gadamerianas, concatenando-as com autores jurídicos e educacionais.

Nosso último capítulo inicia-se com uma crítica. Crítica a fim de demonstrar que não existe verdade absoluta. Em seguida, reivindicamos Gadamer para demonstrar que não se pode compreender fazendo apenas uso de formatações mágicas.

A indagação se configura em como compreender a potencialidade hermenêutica de Gadamer para o ensino do Direito. Assim, fundamentamos, primeiramente, um aporte à ambiência jurídica e suas nuances da doutrinação e sua interpretação para, em seguida, tratarmos propriamente sobre as questões sobre o ensino a fim de apontar algumas mazelas. Abordaremos alguns autores mais atuantes no diálogo teórico da crise do ensino jurídico e aqui, nesse diapasão, lembramos que o objetivo da pesquisa é ser um ensaio teórico para as possibilidades e as potencialidades da hermenêutica para a soma do ensino jurídico e a fuga de sua crise.

#### 3.1 DOCTRINAÇÃO E APROXIMAÇÕES COM A HERMENÊUTICA CLÁSSICA DO MÉTODO JURÍDICO

Nossa intenção aqui é demonstrar como é o vínculo entre a doutrinação e suas nuances de interpretação. Isso se faz por conta de identificarmos a partir de qual lugar se situa os desafios do ensino jurídico. Não se pretende adentrar no universo complexo do mundo jurídico, apenas fazer menção de como se situa os métodos interpretativos de manejo com a lei.

Para facilitar e sistematizar nossa jornada, acompanhamos o trabalho de Pedro Lenza, importante constitucionalista brasileiro,

intitulado *Direito Constitucional Esquematizado* (2013). Desse modo, “a fim de “ensinar”, a doutrina jurídica, os professores juristas utilizam-se de métodos interpretativos, ou seja, abusam-se de regras numa espécie de protocolos.

Lenza (2013, p.156), em harmonia com os doutrinadores pátrios, leciona que para a interpretação da Constituição Federal, nossa Carta Maior, deve-se utilizar de métodos de interpretação jurídica e, assim, para interpretá-la, a própria Constituição Federal deve ser vista como sendo uma lei. Ou seja, a Magna Carta, para a hermenêutica jurídica, deve ser rebaixada à mera lei a fim de interpretá-la.

O autor, ainda, aponta seis métodos de interpretação. Primeiro, ele elucida o que vem a ser o **método jurídico** ou **hermenêutico clássico**. Lenza (2013) explica que, para a tarefa interpretativa jurídica, utilizando-se desse método, deve-se valer dos seguintes elementos:

**elemento genético:** busca investigar as origens dos conceitos utilizados pelo legislador;

**elemento gramatical ou filológico:** também chamado de literal ou semântico, a análise se realiza de modo textual e literal;

**elemento lógico:** procura a harmonia lógica das normas constitucionais;

**elemento sistemático:** busca a análise do todo;

**elemento histórico:** analisa o projeto de lei, a sua justificativa, exposição de motivos, pareceres, discussões, as condições culturais e psicológicas que resultaram na elaboração da norma;

**elemento teleológico ou sociológico:** busca a finalidade da norma;

**elemento popular:** a análise se implementa partindo da participação da massa, dos “corpos intermediários”, dos partidos políticos, sindicatos,

valendo-se de instrumentos como o plebiscito, referendo, *recall*, veto popular etc.;

**elemento doutrinário:** parte da interpretação feita pela doutrina;

**elemento evolutivo:** segue a linha da mutação constitucional (LENZA, 2013, p.156-157).

Segundo o autor, o método acima impõe ao intérprete descobrir o verdadeiro significado da norma, o seu sentido e, assim, atribui grande importância ao texto da norma. Em seguida, Lenza (2013) explica o **método tópico-problemático**. Amiúde, nesse método, parte-se de um problema concreto para a norma atribuindo-se à interpretação um caráter prático na busca da solução dos problemas concretizados. A Constituição é, assim, um sistema aberto de regras e princípios (op. cit, p. 157).

Ainda em consonância com a doutrina pátria, existe o **método hermenêutico-concretizador**. Entretanto, ele faz uma ressalva, pois, diferente do método tópico-problemático, que parte do caso concreto para norma, o método hermenêutico-concretizador parte da Constituição para o problema, destacando-se os seguintes pressupostos interpretativos:

**pressupostos subjetivos:** o intérprete vale-se de suas pré-compreensões sobre o tema para obter o sentido da norma;

**pressupostos objetivos:** o intérprete atua como mediador entre a norma e a situação concreta, tendo como “pano de fundo” a realidade social;

**círculo hermenêutico:** é o “movimento de ir e vir” do subjetivo para o objetivo, até que o intérprete chegue a uma compreensão da norma (LENZA, 2013, p.157).

Percebemos que no método hermenêutico-concretizador há uma aproximação ao entendimento de compreensão sugerido por Gadamer. Aproxima-se, pois, como analisado no segundo capítulo desta pesquisa, o fato de se partir à interpretação utilizando-se das pré-compreensões do intérprete. Pode, o intérprete, distorcer não somente a realidade, como também o próprio sentido da norma.

Por conseguinte, temos o **método científico-espiritual**. Segundo Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. 91), “[...] tanto o direito quanto o Estado e a Constituição são vistos como fenômenos *culturais* ou fatos referidos a valores, a cuja realização eles servem de instrumento”. Assim, entende-se que a interpretação não se fixa na literalidade da norma, mas parte da realidade social e dos valores subjacentes ao texto da Constituição, sendo interpretada como dinâmica e renovadora acompanhando as modificações da vida em sociedade.

Na doutrina jurídica, ainda encontramos mais dois métodos de interpretação jurídica: **método normativo-estruturante e método da comparação constitucional**.

No **método normativo-estruturante** existe a necessidade de reconhecer a inexistência de identidade entre a norma jurídica e o texto normativo. Isso porque o teor literal da norma (elemento literal da doutrina clássica), que será considerado pelo intérprete, deve ser analisado à luz da concretização da norma em sua realidade social. A norma terá de ser concretizada não só pela atividade do legislador, mas, também, pela atividade do Judiciário, da administração, do governo etc. (LENZA, 2013, p. 158).

Já no **método da comparação constitucional** a interpretação dos institutos se implementa mediante comparação nos vários ordenamentos, ou seja, contextualiza-se comunicando as várias Constituições já existentes. Amiúde, compara-se a Magna Carta atual com as antecessoras a fim de apurar a interpretação.

Como visto acima, a doutrina jurídica se envolve num aparato normativo à interpretação. Além desses métodos, existem outras técnicas, como a utilização dos princípios da interpretação constitucional, por exemplo. Não nos aprofundaremos neles, pois foge do intento desta dissertação. Desse diapasão, não vemos a hermenêutica sendo associada como uma visão ampliadora à solução de um litígio.

Então, tudo seria tudo um jogo, uma decisão judicial incoerente regada de pré-conceitos e pré-juízos?

Alexandre Morais da Rosa nos responde afirmando que,

a noção de autenticidade ou não da decisão e do jogo processual pode ser lida a partir da Hermenêutica Filosófica. Ou seja, uma decisão judicial deveria atender ao modelo de coerência e integridade do sistema jurídico, em face de sua autonomia, não se perdendo em pré-conceitos e pré-juízos pessoais. Entretanto, justamente pela crítica empreendida por Lenio Luiz Streck no sentido de que as decisões judiciais são inautênticas, na sua ampla maioria, esse texto, em reconhecendo o fato, promove uma trajetória de enfrentamento. Pode-se pensar e defender decisões autênticas. Enquanto isso não acontece devemos nos preparar para um jogo processual inautêntico. Parte-se dessa constatação: o senso comum teórico (Warat) opera inautenticamente. Daí que se deve preparar e, quem sabe, responder melhor a um jogo muitas vezes viciado (DA ROSA, 2014).

Peter Häberle (1997), quanto ao todo exposto, atenta que “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada (...), ressaltando que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública (...). Assim, se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, tem-se, necessariamente, de indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional sobre as forças ativas da *Law in public action*” (HÄBERLE, 1997, p. 293).

Ao afirmar isso, entende-se que Häberle propõe que se supere o modelo de interpretação de uma sociedade fechada (nas mãos de juízes e em procedimentos formalizados) para a ideia de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, vale dizer, uma interpretação pluralista e democrática (ao afirmar que a interpretação não mais deve ficar confinada dentro de uma sociedade fechada, Häberle propõe a ideia de que a interpretação não possa ficar restrita aos órgãos estatais, mas que deve ser aberta para todos os que “vivem” a norma (a Constituição). Sendo, assim, esses destinatários, legítimos intérpretes, em um interessante processo de revisão da metodologia jurídica tradicional de interpretação (LENZA, 2013, p. 171).

A ideia de Peter Häberle sintoniza com o desejado: uma sociedade que interpreta a norma jurídica. De certa forma, o público seria uma espécie de intérprete *lato sensu*, estando na jurisdição à última palavra em desavenças litigiosas. Antes disso, teríamos uma sociedade, mesmo que ainda limitada, mais aberta à interpretação jurídica.

Como vimos, muitas nuances estão no bojo do trabalho jurídico no seu modo de interpretação. Porém, ainda esse modo aplicado ao ensino demonstra seus limites em sua abordagem e desenvolvimento. No próximo tópico, adentraremos em alguns desses limites, mostrando as possibilidades a partir do modo de pensarmos o ensino jurídico na perspectiva da hermenêutica gadameriana.

### 3.2 APROXIMAÇÕES DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA AO ENSINO JURÍDICO: O HORIZONTE DA COMPREENSÃO E A CENTRALIDADE DO DIÁLOGO

Muito do que se faz no Direito é ensinar como se deve compreender e interpretar. Todavia, isso ainda não é a hermenêutica filosófica em essência. A relação do diálogo do intérprete com a sua hermenêutica não é finito e modelado a partir e para apenas uma visão ou referências visionárias de doutrinadores renomados.

Diante desse quadro geral apontado acima no item anterior, podemos contextualizar ainda o ensino jurídico no Brasil. Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa articularam em seu artigo a “(De)formação jurídica como máquina de produção de cegueira normativa”, sobre certa crise no ensino jurídico. Afirmam os autores que:

a graduação em Direito acaba sendo constituída pelo estudo sistemático de dispositivos legais e dos macetes necessários para decorá-los. Tudo isso em palestras regularmente ministradas por anos a fio. Alguns professores são péssimos palestrantes e outros são verdadeiros *entertainers* travestidos de educadores. Mas a *educação* – ou um *ensino educativo*, como diria Morin – raramente acontece, senão como exceção diante da mesmidade das coisas e do sonambulismo dogmático que impera (KHALED JR; DA ROSA, 2014).

A crítica fundamental desse modo de abordagem do ensino pousa-se na mercadoria a qual ela foi inserida. Alexandre Morais da Rosa, juiz catarinense, lembra essa ideia de mercadoria e a contextualiza no ensino jurídico. O autor explica que, no atual estado da arte, a finalidade de boa parte das Instituições de Ensino Superior é o mercado financeiro e, assim, poderíamos entender as dificuldades dos

coordenadores dos cursos de Direito. Muitos estão de boa-fé, mas encontram nas diretrizes das Mantenedoras limitações intransponíveis. A finalidade é o lucro, não o ensino (DA ROSA, 2014A).

Se buscarmos as aproximações da hermenêutica e ensino jurídico, quanto ao horizonte da compreensão e a centralidade do diálogo, constatamos que,

o professor encontra-se num dilema. Se procura dotar os acadêmicos de meios mínimos para poderem pensar, não raro, é acusado de querer dar aula como se estivesse no mestrado/doutorado. Imagine só. Graduação é lugar de feijão com arroz: os alunos somente podem se alimentar de ração programática. Qualquer estratégia perturbadora dessa (mal)dita normalidade deve ser prontamente denunciada, inclusive pelos próprios colegas. Por outro lado, caso a aula seja uma decoreba da legislação, deixa de ser professor universitário para se tornar professor de cursinho preparatório: prospera o engenho de reprodução ideológica do programa legislativo, reconfigurado como culto ao legalismo (KHALED JR; DA ROSA, 2014).

Quando Nietzsche (2005, p.61) apontou que as escolas superiores alemãs propiciavam de fato um adestramento brutal para tornar utilizável, explorável ao serviço do Estado, uma legião de jovens com uma perda de tempo tão mínima quanto possível, sendo ‘educação superior’ e legião uma contradição primordial, ele já vislumbrava a decadência do ensino superior. O Brasil atual não difere da Alemanha de outrora.

Está hialino que no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia e crítica de Nietzsche continuam sendo atuais. Desde o início desta pesquisa foi atentado que não se busca uma ideia de abstenção dogmática do ensino jurídico, mas sim, o seu uso com a devida

prudência. A aproximação do professor e do aluno fica limitadíssima, senão impossível, aos amontoados de alunos numa única sala.

O diálogo, então, fica limitado a explicações genéricas e específicas à matéria e, assim, o diálogo gadameriano não se conclui em sala de sala. A mesmice de sempre: a reprodução de cópias e cópias. A apresentação de mundos pela linguagem fica dificultada, senão inexistente e puramente dogmatizada. E nisso tudo como fica a hermenêutica nesse ensino?

Temos que história da hermenêutica nos ensina que junto à hermenêutica *filológica* existiram também uma *teológica* e outra *jurídica*, e que somente as três juntas comportam o conceito pleno de hermenêutica.

A estreita pertença que unia na sua origem a hermenêutica *filológica* com a *jurídica* repousava sobre o reconhecimento da aplicação como momento integrante de toda compreensão. Tanto para a hermenêutica jurídica como para a teológica, é constitutiva a tensão que existe entre o texto proposto - da lei ou da revelação - por um lado, e o sentido que alcança sua aplicação ao instante concreto da interpretação, no juízo ou na predica, por outro. Uma lei não quer ser entendida historicamente. A interpretação deve concretizá-la em sua validade jurídica (GADAMER, p. 407-408).

Em Gadamer (2008, p.426-447), ainda em sua obra *Verdade e Método I*, extraímos o significado paradigmático da hermenêutica jurídica. Gadamer aponta que a distância da hermenêutica espiritual-científica e a *hermenêutica jurídica* não é tão grande como se costuma supor. A hermenêutica jurídica não procura compreender textos dados e ela não teria a menor relação com a tarefa de compreender a tradição, característica essa da hermenêutica espiritual-científica.

Hoje em dia parece uma tese paradoxal tentar renovar a velha verdade e a velha unidade das disciplinas hermenêuticas ao nível da ciência moderna. O passo que levou à moderna metodologia espiritual-científica supõe-se que era precisamente sua desvinculação com respeito a qualquer liame dogmático. A hermenêutica jurídica tinha se separado do conjunto de uma teoria da compreensão, porque tinha um objetivo dogmático, enquanto que, na direção inversa, a hermenêutica teológica se integrou na unidade do método histórico-filológico, precisamente ao se desfazer de sua vinculação dogmática (GADAMER, 2008, p.427).

Vencida essa premissa, Gadamer elucida a divergência entre hermenêutica jurídica e hermenêutica histórica. Ambas, de certa forma, ocupam-se do mesmo objeto, isto é, os casos em que textos jurídicos devem ser interpretados juridicamente e compreendidos historicamente.

A diferença vertente é que o jurista toma o sentido da lei a partir de um fato. Já o historiador jurídico não possui nenhum caso. O historiador não pode contentar-se em oferecer a aplicação originária da lei para determinar seu sentido originário. Já o historiador, ele está adstrito a fazer justiça às mudanças históricas pelas quais a lei passou. Sua tarefa será de intermediar compreensivamente a aplicação originária da lei com a atual (GADAMER, 2008, p.428).

Temos como certo que o jurista sempre tem em mente a lei em si mesma. Entretanto, quanto à lei, sabemos que o seu conteúdo normativo tem que ser verificado e deve respeitar o caso ao qual se trata de aplicá-la. E assim, qual o papel da hermenêutica?

A hermenêutica jurídica recorda em si mesma o autêntico procedimento das ciências do espírito. Nela temos o

modelo de relação entre passado e presente que estávamos procurando. Quando o juiz adequa a lei transmitida às necessidades do presente, quer certamente resolver uma tarefa prática. O que de modo algum quer dizer que sua interpretação da lei seja uma tradução arbitrária. Também em seu caso, compreender e interpretar significa conhecer e reconhecer um sentido vigente. O juiz procura corresponder à "ideia jurídica" da lei, intermediando-a com o presente. É evidente, ali, uma mediação jurídica. O que tenta reconhecer é o significado jurídico da lei, não o significado histórico de sua promulgação ou certos casos quaisquer de sua aplicação. Assim, não se comporta como historiador, mas se ocupa de sua própria história, que é seu próprio presente. Por consequência, pode, a cada momento, assumir a posição do historiador, face às questões que implicitamente já o ocuparam como juiz (GADAMER, 2008, p.430-431).

Gadamer em sua leitura de hermenêutica traduz que a pertença do intérprete ao seu texto é como a do ponto de vista na perspectiva que se dá num quadro. O autor se aproxima com Nietzsche ao afirmar que a tarefa da interpretação consiste em *concretizar a lei* em cada caso, ou seja, em sua *aplicação*. Nietzsche, como já pontuamos, posiciona-se que não existem fatos, mas sim, interpretações. Daí que, em cada caso, o diálogo se abre.

Assim, verifica-se que é comum a todas as formas da hermenêutica. O sentido de que se trata de compreender apenas se concretiza e se completa na interpretação, embora a interpretação se mantenha inteiramente atada ao sentido do texto. Aliás, nem o jurista

nem o teólogo lançam-se à hermenêutica libertos daquilo que está no texto a se compreender (idem, 2008, p.436).

Nesse sentido, como aponta Gadamer, eis a exigência da hermenêutica: compreender o que diz um texto a partir da situação concreta na qual foi produzido. Ademais, só compreende aquele que sabe manter-se pessoalmente fora do jogo. Isso nos lembra de que é mais fácil enxergar as coisas quando se afasta dela, ou seja, quando se analisa num todo e de forma mais ampla.

Conforme apontamos com Herman (2002) no primeiro capítulo, a interpretação desvenda o oculto e a hermenêutica infere-se em revelá-lo. E, nesse sentido, cada texto representa não somente um sentido compreensível, mas também um sentido necessitado de diversas perspectivas de interpretação. Urge, assim, o infinito das interpretações em face do diálogo do intérprete com a coisa em si.

Temos, assim, que a interpretação se torna necessária onde o sentido de um texto não se deixa compreender imediatamente. Deve-se interpretar sobremodo onde não se quer confiar no que um fenômeno representa imediatamente (GADAMAER, 2008, p. 441).

Em toda leitura tem lugar uma aplicação e aquele que lê um texto se encontra, também ele, dentro do sentido que percebe. Ele mesmo pertence também ao texto que entende. E sempre há de ocorrer que a linha de sentido que vai se mostrando a ele ao longo da leitura de um texto acabe abruptamente numa indeterminação aberta.

O leitor pode e até tem de reconhecer que as gerações vindouras compreenderão o que ele leu neste texto de uma forma diferente. E o que vale para cada leitor vale também para o historiador, pois, nesse caminho, o conjunto da tradição histórica que ele tem de mediar com o presente de sua própria vida, se é que quer compreendê-lo, faz com que isso mantenha-se simultaneamente aberto para o futuro e para o diálogo.

Portando, em Gadamer, quanto à hermenêutica jurídica, temos que a mais valia seja a compreensão. A filosofia gadameriana entoa que a aplicação da compreensão não quer dizer aplicação imediata de algo comum dado, compreendida primeiro em si mesma, a um caso concreto, mas é, antes, a verdadeira compreensão do próprio comum que cada texto dado representa para nós. A compreensão é uma forma de efeito e se sabe a si mesma como tal efeito.

Desse diapasão, certo da abordagem acima explanada, atento

quanto à necessidade da ideia da hermenêutica jurídica gadameriana. Nas palavras de Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2014), precisamos abandonar a ilusão dos atalhos, trabalhar com obras qualificadas que tratem de forma aprofundada as questões da vida real – abandonando o monólogo jurídico – e escolher com mais cuidado as obras que tratam dos próprios conceitos jurídicos. Os alunos e os professores não são imbecis e, logo, não devem ser tratados como tais.

Lenio Luiz Streck (2012, p. 17), em sua obra *O que é isto – decido conforme minha consciência?*, tal como Gadamer, critica a submissão do intérprete na compreensão utilizando suas pré-compreensões e lhe refutando a hermenêutica do intérprete que só pensa no seu eu, refletiu que “a linguagem é o que está dado e, portanto, não pode ser produto de um sujeito solipsista (Selbstsüchtiger), que constrói o seu próprio objeto de conhecimento. [...] Não há mais um ‘sujeito solitário’; agora há uma comunidade que antecipa qualquer constituição” (STRECK, 2012, p. 17).

Durante toda a exposição do problema - a busca pelo sentido e pela interpretação necessária ao diálogo - muito nos aprofundamos na hermenêutica. Iniciamos abordando o assunto no campo filosófico e, posteriormente, nos inclinamos ao campo jurídico que, timidamente, versavam sobre a teoria educacional. Certamente é difícil encontrar autor da área da Educação debruçando-se ao ensino jurídico, mas, claro, existem, sim, pensamentos da Educação que contribuem nessa seara (ousar dizer que se há autor ele não foi descoberto ou se foi, certamente, foi acobertado). Pensadores às avessas não são apazíveis!

Para melhor entendermos, no diálogo (aqui, entendido como requisito da hermenêutica), visando à formação autêntica, Amarildo Luiz Trevisan, em sua pedagogia, inteira-nos que,

na verdade a hermenêutica procura ir à origem dos termos para resgatar um sentido que foi contemporaneamente vulgarizado. A reversão passa necessariamente pela capacidade de identificar, decodificar e substituir metáforas velhas por outras novas, que dê vida nova a um conceito em declínio (TREVISAN, 2002, p.79-80).

Cláudio Almir Dalbosco, em sua obra, *Pedagogia filosófica: cercanias de um diálogo* resgata o diagnóstico de Gadamer sobre a sociedade contemporânea, ou seja, a incapacidade humana para o diálogo. A senda está associada ao desenvolvimento técnico-científico (DALBOSCO, 2007, p. 68). O autor traz a ideia da existencialidade humana ao modo aberto de o homem “ser-no-mundo”.

Dalbosco (2007, p. 77) entende que o agir pedagógico, enquanto diálogo vivido, ganha um acréscimo importante ao tornar-se um movimento processual que adquire uma dinâmica própria fugindo do mecanicismo. O diálogo vivido, sendo experimentado como agir pedagógico, transmuta-se em um círculo indagador e muito mais preocupado em questionar, apropriadamente, do que buscar respostas certeiras e acabadas, ou seja, a ideia, o pensamento de Dalbosco identifica-se ao desapareço das verdades absolutas.

Nadja Hermann (2003, p. 83-102) abordou as relações entre hermenêutica e educação. A autora finaliza sua obra enfatizando que a hermenêutica possibilita que a formação opere com estranheza e a familiaridade necessária à constituição do sentido. Sendo distante e estranho, o sujeito pode reinterpretar e superar hábitos e, pela familiaridade, o sujeito, em sua compreensão de mundo, produz antecipações de sentido.

Desse modo, a possibilidade compreensiva da hermenêutica permite que a educação, como processo formativo, vincule o “eu” e o mundo, de forma a dar sentido àquilo que não vem só de nós mesmos, reconhecer a verdadeira grandeza das produções culturais que abrem o mundo e com isso enriquecer nossa própria interioridade. A formação é assim uma abertura para o reconhecimento da alteridade, fazendo com que sejamos capazes de dar sentido àquilo que vem de fora de nós, o que significa compreender o outro e o saber cultural (HERMANN, 2003, p.102).

Concatenando o todo exposto, vislumbramos a importância da hermenêutica na formação jurídica. Em especial, a necessidade do diálogo no sentido gadameriano invocador da linguagem e da compreensão do intérprete a partir de seu próprio mundo, ou seja, da sua própria linguagem. Mas será que no campo jurídico há espaço para isso?

Afirmo que há espaço, como também deve ser o de maior cobertura. Ainda constatamos a crítica fundamental do ensino jurídico, a qual pousa-se na mercadoria a que ela foi inserida. Pura maldição do capitalismo.

Enfim, tematizamos que o ensino jurídico pode ser compreendido a partir da contribuição da hermenêutica que visa atender um ensino longe do empobrecimento da educação, educação essa declinada a interesses econômicos e de mercado. Buscar os meios para isso não nos cabe agora, mas sim, em outra pesquisa mais aprofundada e apropriada, quem sabe, numa futura tese de doutorado encabeçada por mim.

Portanto, ousamos concluir que, a partir do tema proposto, “A hermenêutica e ensino jurídico: anotações a partir do pensamento de Hans-Georg Gadamer”, podemos considerar que a interpretação desvenda o oculto e a hermenêutica, através do diálogo conduzido pelo fio condutor da linguagem, efetivando a compreensão, infere-se em revelá-lo.

## 4 CONCLUSÃO

Iniciamos a pesquisa enfatizando que no primeiro capítulo o objetivo não era resgatar todas as tradições da hermenêutica. Isso demandaria uma sistemática colossal. Mas sim, para melhor compreender o assunto, dedicamo-nos à exposição de alguns precedentes com os principais teóricos da hermenêutica filosófica moderna, destacando-se, em especial, o filósofo Hans-Georg Gadamer.

O principal objetivo foi compreender a contribuição da hermenêutica filosófica para o ensino jurídico. Como vimos, a hermenêutica não se constitui como uma metodologia, ao contrário, trata-se de uma forma de abertura do pensamento ao sentido do compreender. Assim, contraposta à visão de uma longa tradição humanística, constatamos que a hermenêutica pauta-se pela luta contra a pretensão ardilosa que aponta haver um único caminho de acesso à verdade.

Dessa maneira, Nadja Hermann lembra-nos que “desde a referência mitológica grega, a hermenêutica carrega consigo a ideia de tornar explícito o implícito, de descobrir a mensagem, de torná-la compreensível, envolvendo a linguagem nesse processo” (HERMANN, 2002. p. 24). A hermenêutica, que tende ao rompimento do monismo metodológico ditador de uma forma exclusiva para determinar o espaço de produção do conhecimento. Ou seja, a hermenêutica, diferentemente do positivismo, não visa fechar o espaço de reflexão, pelo contrário, visa alargar o caminho da consciência humana em busca do saber pela interpretação das coisas e do mundo. Para tanto, urge o problema fundamental da hermenêutica: a busca pelo sentido e pela interpretação necessária ao diálogo.

Friedrich Schleiermacher (1768-1834), no início do século XIX, trouxe para a hermenêutica uma reformulação pela qual ela definitivamente entra para o âmbito da filosofia. Vimos que o autor posicionou-se para uma hermenêutica geral, compreendida como uma teoria geral da compreensão estabelecadora de princípios gerais de toda e qualquer compreensão e interpretação de manifestações linguísticas. Neste viés, onde houvesse linguagem, ali aplicar-se-ia sempre a interpretação, pois tudo o que fosse objeto da compreensão seria linguagem.

Essa concepção, então, originou a hermenêutica moderna de base essencialmente filosófica. Como vimos, Friedrich Schleiermacher tornou-se o primeiro expoente, seguido por outros importantes filósofos, como Wilhelm Dilthey (1833-1911), Friedrich Wilhelm Nietzsche (1844-1900), Martin Heidegger (1889-1976) e, principalmente, Hans-Georg Gadamer (1900-2002), considerado o mestre da hermenêutica moderna e autor da obra *Verdade e Método* (1960), que é referência no entendimento da hermenêutica como filosofia.

Contextualizamos que, dentre esses autores, Nietzsche não se destoa pelo fato de não se interessar no modelo de tipo social em que os indivíduos massacraram-se em nome da sociedade. Entre o indivíduo e o coletivo, Nietzsche opta pelo primeiro. Com essa ideia, o autor engendrou uma genealogia da moral. Essa genealogia visa se aprofundar nos valores morais a fim de indagar a validade deles. Nessa sondagem, Nietzsche indaga que valores nós temos como sendo do “bem” e quem, por excelência, trouxe para a vida o maniqueísmo, isso porquanto a moral é relativa e controladora de pensamentos e ações humanas.

Ficou explícito que, na interpretação de mundo, Nietzsche expõe que verdade e mentira são aparências, visões, opiniões, pontos de vista. O autor atenta que não há fatos, mas somente interpretações e, com isso, ele desbanca a suposta universalidade da verdade, justamente contrapondo a procura da verdade absoluta perquirida pela ciência moderna. Aqui o seu destaque!

Desse modo, Nietzsche contribui para com a educação. A sua filosofia condenava o espírito de rebanho. Foi sensato seu pensamento de que havemos de agradecer o sol todos os dias, numa complacência, mas sim o sol deve brilhar porque tem a quem brilhar. Eis uma visão particular de mundo: a cada fato, eis uma interpretação.

Dessa forma, para a educação, em sentido hermenêutico, pensa-se que a contribuição de Nietzsche opera no sentido de que o mundo é constituído de vontades de potências. Esclarecemos que não é vontade de mais potência em algo, mas sim, de vontades potenciais. Subtraímos do mundo, nessa ideia, as verdades e fatos e lhes adicionamos interpretações. Essas interpretações, por sua vez, são lançadas pela efetivação das ações em busca da potência maior às potências inferiores, pertencentes e presentes em que cada “ser”, de acordo com as forças de seu corpo - toda a interpretação é a luta do corpo com o mundo posto - o

ser utiliza-se de sua vontade de potência para a interpretação e não apenas ao mero exercício da pura racionalidade para entender os fatos e aplicar normas ditadas.

Ainda sobre Nietzsche, destacamos sua crítica à ciência tradicional. A filosofia com Nietzsche se transforma de racionalista à expressiva, pois ela traz elementos da linguagem da sensibilidade. Entenda-se que ele traz aproximação da filosofia com a vida nua e crua.

Entre muitos filósofos que seguiram essa nova filosofia, rompante da tradicional, Hans-Georg Gadamer associa-se a sua contribuição à hermenêutica. A hermenêutica gadameriana é uma hermenêutica filosófica e utiliza-se dela para compreender a educação no ensino jurídico. Dela suscitou-se a indagação de como compreender a potencialidade hermenêutica para o ensino do Direito.

Debruçamo-nos, assim, no primeiro capítulo, em estudar a tradição hermenêutica, sendo ela de longa data, reportando-a desde a Antiga Grécia à modernidade. Já no segundo capítulo, explicitamos os traços fundamentais e o significado da hermenêutica em Hans-Georg Gadamer. A ideia de Gadamer traça o sentido do *compreender*.

Destacamos o sentido da abertura do diálogo fundamental. Antes, claro, chamamos a devida atenção de que não faríamos um estudo aprofundado de toda a filosofia do autor, mas sim, uma aproximação com dois conceitos que foram aporte para a análise desta pesquisa: compreensão e diálogo. A fim de contextualizar a vida do autor com o tema, apresentamos sua breve biografia e fizemos um panorama da obra *Verdade e Método I*.

Sua obra *Verdade e Método (Wahrheit und Methode)*, de 1960, foi a de maior destaque. Extraímos dela o significado do “compreender”, tendo e sendo o eixo central da interpretação. Enfatizamos que não pretendíamos abarcar a obra toda, mas sim tópicos auxiliares na interpretação para o ensino jurídico, visando a um bom aporte à hermenêutica jurídica e suas nuances.

Gadamer nos remete à ideia de que “sã compreensão humana”, chamada também de “compreensão comum”, é, de fato, caracterizada decisivamente pelo juízo. Assim, o que separa um tolo de um inteligente é o juízo, ou seja, sua capacidade de assimilação e compreensão do aprendizado, sendo que o tolo não tem a capacidade de aplicar corretamente o que aprendeu e sabe.

Nisso, acreditamos, que entre a escolha de ser um “*tolo*” ou um “*inteligente*”, como outrora disse Nietzsche (somos aparências), remetemos ao contexto do problema educacional jurídico. Ou seja, entre a busca do tornar-se o que é “*inteligente*”, vivemos num cenário nefasto de indivíduos buscando serem cópias (tolos) daquilo que lhes foi dito como sendo o original e verdadeiro e esquecendo-se de buscarem a essência de suas interpretações.

O intérprete que se utiliza dessa percepção acima está cingido a erros na compreensão. Desejar interpretar um texto com base nas preliminares experimentadas é, senão outra coisa mais perversa, a imposição de suas ideias nas “coisas” a interpretar. A hermenêutica é o inverso disso.

A compreensão é sempre a concordância de cada particularidade com o todo. Quando não há tal concordância, isso significa que a compreensão malogrou (GADAMER, 2008, p. 386). Em verdade, a arte de compreender não se traduz em compreender algo de forma melhor. Compreender, senão, é dizer que o objeto, a coisa analisada, foi compreendido de um modo diferente. Então, fugir-se utilizando dessa ideia de uma regra formatada para a compreensão das coisas, do mundo. A partir disso podemos chegar a um consenso mais aprazível. Do contrário negaríamos a jurisprudência de juízos.

Entenda-se que, em Gadamer, o verdadeiro significado para o problema da hermenêutica se dá no descobrimento da *concepção da linguagem* (compreensão/interpretação) como *concepção de mundo*. A contribuição gadameriana reporta-se à linguagem como fio condutor do diálogo que, por sua vez, identifica-se como essência da hermenêutica.

Na linguagem, podemos sentir com clareza e de forma intensa a historicidade. Temos que, com ela, o mais remoto passado permanece vinculando ao sentimento do presente, já que a língua percorreu seu caminho por entre as sensações das gerações primitivas, conservando em si seu hálito. *A forma da linguagem e o conteúdo da tradição não podem ser separados na experiência hermenêutica*. Cuida-se da ideia gadameriana. Se cada língua é uma concepção de mundo, ela não o é primeiramente como representante de um determinado tipo de língua, mas através do que se diz e se transmite nessa língua.

A hermenêutica, em assim sendo, imbuí-se no descobrimento da *concepção da linguagem como concepção de mundo*. A linguagem não

é somente um dentre muitos dotes atribuídos ao homem que está no mundo, mas serve de base absoluta para que os homens tenham mundo, nela (a linguagem) se representa o(s) mundo(s).

O mundo está aí, para o homem, como não está para qualquer outro ser vivo, sendo que para ele - o homem - o mundo é constituído pela linguagem. Portanto, excluindo a concepção de mundo circundante que entende mundo como todos aqueles seres vivos nele, podemos afirmar que o mundo são concepções de linguagem. Aí, lembra-se o pensamento de Nietzsche, pois o mundo não é constituído de fatos (seres), mas sim de interpretações (reflexos da linguagem). Enfim, a conceptualização da compreensão e hermenêutica contida na linguagem como experiência de mundo foi abordada no segundo capítulo.

Por fim, no terceiro capítulo, abordamos a hermenêutica frente ao ensino jurídico. Foi feita uma contextualização da hermenêutica jurídica com o cenário jurídico atual, reivindicando lições gadamerianas, jurídicas e educacionais. Abordaram-se autores mais atuantes no diálogo teórico da crise do ensino jurídico brasileiro, tudo objetivando um ensaio teórico para as possibilidades e as potencialidades da hermenêutica para o ensino em crise.

Criticamos, utilizando-nos de filósofos no primeiro capítulo, especialmente de Nietzsche, para demonstrar que não existe verdade absoluta (senão no próprio objeto afeito a interpretações humanas). Em seguida, reivindicou-se Gadamer para demonstrar que não se pode compreender fazendo apenas uso de formatações mágicas e com isso, apresentou-se a amarga dissonância da doutrina jurídica nessa fuga à formatação do aluno. Alertamos que a fim de “ensinar”, a doutrina jurídica utiliza-se de métodos interpretativos abusando-se de regras, numa espécie de protocolos.

Demonstramos que a doutrina jurídica se envolve num aparato normativo à interpretação, métodos e outras técnicas mais. Assim, não vemos a hermenêutica sendo associada a uma visão ampliadora à solução de um litígio, pois o que muito se faz é ensinar como se deve compreender e interpretar. Todavia, como vimos em Gadamer e antes em Nietzsche, isso não é a hermenêutica em essência.

A relação do diálogo do intérprete com a sua hermenêutica não é finita e modelada a uma visão ou referências visionárias. Isso foge da ideia de somar uma sociedade que interpreta a norma jurídica. O público

não é, minimamente, uma espécie de intérprete *lato sensu*. O direito está muito limitado a determinadas pessoas e essas, por sua vez, em pouca sintonia à hermenêutica jurídica.

A crítica fundamental desse ensino pousa-se na mercadoria a qual ela foi inserida. Quando Nietzsche apontou que as escolas superiores alemãs propiciavam de fato um adestramento brutal para tornar utilizável, explorável ao serviço do Estado, uma legião de jovens com uma perda de tempo tão mínima quanto possível, sendo ‘educação superior’ e legião uma contradição primordial, ele já vislumbrava a decadência do ensino superior e isso não é o diferente contemporaneamente.

A ideia de mercadoria foi contextualizada no ensino jurídico. O atual cenário tornou boa parte das Instituições de Ensino Superior como mera mercadoria ao mercado financeiro. Infelizmente.

A finalizar este estudo, atentamos que esta pesquisa não buscava uma ideia de abstenção dogmática do ensino jurídico, mas sim, o seu uso com a devida prudência. A aproximação do professor e do aluno fica limitadíssima, senão impossível, aos amontoados de alunos numa única sala. O diálogo - quesito indispensável à matéria hermenêutica - está limitado às explanações genéricas. Prevalece a mesmice de sempre: a reprodução de cópias e cópias. A ideia platônica.

Enfim, durante toda a exposição do problema - a busca pelo sentido e pela interpretação necessária ao diálogo – inclinamo-nos à hermenêutica, iniciamos o tema no campo filosófico e, posteriormente, no jurídico que versa sobre a teoria educacional. Certamente é difícil ou impossível encontrar autor da área da Educação debruçando-se sobre ensino jurídico, mas, claro, existem, sim, pensamentos da Educação que contribuem com essa seara, conforme apontado.

Portanto, ante o exposto, acreditamos que se pôde suscitar a importância da hermenêutica na formação jurídica. Em especial, a necessidade do diálogo no sentido gadameriano invocador da linguagem e da compreensão do intérprete a partir de seu próprio mundo, ou seja, da sua própria linguagem. Ainda versamos sobre a crítica fundamental do ensino jurídico, que se pousa na mercadoria a qual ela foi inserida.

Dessa forma, tematizamos e buscamos compreender o ensino jurídico a partir da contribuição da hermenêutica gadameriana visando um ensino longe do empobrecimento da educação e da sua redução a

interesses econômicos e de mercado. Lembra-se que os meios para isso não nos cabem agora, mas sim, em outra pesquisa melhor e mais aprofundada e apropriada. Ousamos concluir que, quanto o tema proposto “A hermenêutica e ensino jurídico: anotações a partir do pensamento de Hans-Georg Gadamer”, pudemos considerar que a interpretação desvenda o oculto e a hermenêutica, através do diálogo conduzido pelo fio condutor da linguagem, efetivando a compreensão, infere-se em revelá-lo.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Inocêncio Mártines. **Interpretação constitucional**. 3 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALBOSCO, Cláudio Almir. **Pedagogia filosófica: cercanias de um diálogo**. São Paulo: Paulinas. 1. ed. Coleção educação em foco, 2007.

DA ROSA, Alexandre Morais. **Leitura do contexto é vantagem competitiva no jogo processual**. Revista Consultor Jurídico. ISSN 1809-2819. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-29/limite-penal-leitura-contexto-vantagem-competitiva-jogo-processual>>. Acessado em: 29 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Sorria, estudante de Direito, você virou recebível no mercado financeiro**. Revista Consultor Jurídico. ISSN 1809-2819. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-01/diario-classe-sorria-estudante-direito-voce-virou-recebivel-mercado-financeiro#author>>. Acessado em: 01 nov. 2014A.

FAVERO, Altair Alberto; LAGO, Clenio. **Leituras Sobre Nietzsche e Educação**. Passo Fundo:IMED, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final de texto Léa Porto de Abreu Novaes... et. al. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. Tradução de Flávio Paulo Meurer; revisão e tradução de Enio Paulo Giachini. 10. ed – Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição** - contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1997.

HERMANN, Nadja. **O que você precisa saber sobre... Hermenêutica e Educação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

INAF. **Indicador de Alfabetismo Funcional**. Brasil. 2013. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/incfinac/vforum/docs/2-Fernanda\\_Cury\\_Inaf\\_05Nov2013.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/incfinac/vforum/docs/2-Fernanda_Cury_Inaf_05Nov2013.pdf)>.

KHALED JR, Salah; DA ROSA, Alexandre Moraes. **Saia da Matrix: a (de)formação jurídica como máquina de produção de cegueira normativa**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/08/05/saia-da-matrix-deformacao-juridica-como-maquina-de-producao-de-cegueira-normativa/>>. Acessado em: 05 ago. 2014.

KEATING, John. In: **Dead Poets Society**. [gravação de vídeo] / - DVD - WEIR, Peter,; HAFT, Steven; WITT, Paul Junger,; THOMAS, Tony. Sociedade dos poetas mortos. São Paulo: DVD vídeo, [19--]. 1 DVD (129min): son., color. 1989.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

LYOTARD, J.F. **A condição pós-moderna**. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. In Carta Forense. **História da Hermenêutica Jurídica**. Publicado em: 13/02/2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/historia-da-hermeneutica-juridica/1011>>. Acessado em: 11 jul. 2013.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A gaia ciência**. Livro IV, § 276. Trad. Paulo Cesar de Souza. 2005.

\_\_\_\_\_. **Fragmentos finais**, fragmento 14 [122]. Trad. Fávio R. Kothe. 2002.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Trad. Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1969, p. 23.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luisa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1986.

QUEIROZ, Eça de. **Melancólicas reflexões sobre a Instrução Pública em Portugal** (março de 1872). In: Obras de Eça de Queiroz, vol. III, Lello e Irmão-Editores, Porto, Portugal, 1958.

SAFRANSKI, Rudiger. **Nietzsche: biografia de uma tragédia**. Tradução de Lya Luft. São Paulo: Geração Editorial, 2001.

SOUSA, Mauro Araujo de. **Nietzsche: viver intensamente, tornar-se o que se é**. São Paulo: Paulus, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TESTA, Edimarcio. **Hermenêutica filosófica e história**. Passo Fundo. UPF, 2004.

TREVISAN, Amarildo Luiz. **Pedagogia das imagens culturais: Da formação Cultural à Formação da Opinião Pública**. Coleção Fronteiras da Educação. Ed. Unijui, 2002.

WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem**, 2a versão. 2a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.